

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	13
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	40
Expediente	41

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão

RESOLVE

Retificar a PORTARIA Nº 1/2021/PFDC/MPF, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, publicada DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25 de fevereiro de 2022, Página 1, para que:

Onde se lê:

PORTARIA Nº 1/2021/PFDC/MPF, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Leia-se:

PORTARIA Nº 1/2022/PFDC/MPF, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2022

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos 9 dias do mês de fevereiro de 2022, às 14h09, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CRR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa

Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 4ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes feitos: 1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.017909/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO DE DECISÃO DA 5ª CCR QUE, POR UNANIMIDADE, RECONHECEU FALECER COMPETÊNCIA AO REFERIDO COLEGIADO PARA A RECONSIDERAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA SELADO NA ORIGEM. POR TABELA, O CIMPV REVELA-SE IGUALMENTE INABILITADO PELA LEI DE REGÊNCIA A REVER OS TERMOS PACTUADOS NA BASE, SOB PENA DE, POR VIA TRANSVERSA, VIOLAR A RATIO ESSENDI DO INSTITUTO. PELO DESPROVIMENTO 1. Na esteira da difusão da justiça negociada em nosso ordenamento é que surgiu o instituto do acordo de leniência, previsto na Lei 12.846/13, com o escopo precípuo de desarticular organizações criminosas à luz de um viés mais moderno de atuação estatal. 2. Dito instituto conta com uma natureza sabidamente bivalente, ou de corte duplo, uma vez que, ao tempo em que constitui um meio de defesa, representa importante instrumento de investigação. Sendo assim, a parte disposta a participar do acordo sabe muito bem que as "benesses" vem necessariamente acompanhadas de alguns "ônus", que, caso descumpridos, implicam na revogação do benefício, restando o instituto dirigido por uma lógica própria que, caso desconstituída, feriria de morte seu valioso mister. 3. Sucede que a parte recorrente busca, em linhas gerais, insistir na revisão do originalmente avençado, em total descompasso com o trâmite de regência, haja vista que, conforme bem delineado no acórdão ora combatido, à 5ª CCR cabe tão somente a homologação, ou não, do acordo, sem a possibilidade de imiscuir-se no convencionado na base, cuja atribuição para conduzir e operar as tratativas para o acordo é inconteste. 4. Padece de consistência, portanto, o pleito defensivo, porquanto revelar-se cristalina a falta de atribuição da 5ª CCR para incursão no pactuado nas instâncias ordinárias, sob pena de completo desvirtuamento do instituto, acordo de leniência, tão importante avanço no campo processual brasileiro. 5. Posto isso, por razões óbvias, se à 5ª CCR falece atribuição para a renegociação do acordo pactuado na base, seria totalmente avesso ao prius lógico do instituto que o CIMPV pudesse fazê-lo, tanto no mérito, quanto em sede de pedido liminar. Voto, portanto, pelo desprovisionamento. - Deliberação: Em sessão realizada em 14.12.2021, o Conselho iniciou o julgamento e deliberou: Questão de Ordem: a) Sigilo do Julgamento: À unanimidade, após a manifestação favorável do advogado da parte recorrente, Exmo. Dr Aristides Junqueira Alvarenga, pelo afastamento do sigilo para o julgamento do Procedimento Administrativo 1.00.000.017909/2021-84 neste Conselho Institucional do MPF. b) Sustentação oral pelos advogados da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF: Por maioria, pelo deferimento da sustentação oral. Vencida, neste ponto, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Mérito: Após a apresentação do voto da Relatora no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, votou, antecipadamente, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, acompanhando a relatora. Na sequência, pediu vista a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Também anteciparam seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Cláudio Dutra Fontella, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Januário Paludo, Onofre de Farias Martins, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam o voto-vista os Conselheiros Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Waldir Alves, Carlos Frederico Santos e Brasilino Pereira dos Santos. Fizeram sustentação oral os advogados Dr Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF 12.500, Dr. André Ricardo Godoy de Souza - OAB/SP 337.379 e Dr. Paulo Roberto Galli Chuery - OAB/DF 20449. Participou do julgamento o advogado Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824. A Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho declarou-se suspeita e ausentou-se ocasionalmente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima, Ana Borges Coelho Santos e Lindora Maria Araujo. Prosseguindo a deliberação de 14.12.2021, nesta assentada de 09.02.2022, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Participaram do julgamento os advogados Dr Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF 12.500, Dr. André Ricardo Godoy de Souza - OAB/SP 337.379, Dr. Paulo Roberto Galli Chuery - OAB/DF 20449 e Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824. Absteve-se de votar, o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente ocasionalmente a Conselheira Denise Vinci Tulio. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Luciano Mariz Maia, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Lindora Maria Araujo, Januário Paludo, Alexandre Camanho de Assis, Paulo de Souza Queiroz, Carlos Frederico Santos, Paulo Gustavo Gonet Branco, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcante de Albuquerque, Aurélio Virgílio Veiga Rios e Eliana Peres Torelly de Carvalho. 2) Aprovação da ata da 9ª, 10ª Sessões Ordinárias de 2021 e da 1ª Sessão Extraordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação das atas, prosseguiu a deliberação dos feitos: 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000404/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIOS PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDCs, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000402/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIOS PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MONGUÁ/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES

DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000403/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000399/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000400/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000401/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000398/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.

1.34.012.000397/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIOS PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BERTIÓGA. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000320/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNICÍPIOS PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SANTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 12) O Presidente, Doutor Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, informou que o item “d” da pauta foi publicado como Recursos de Arquivamentos, quando o corretor é Recursos de Declínios. Após, prosseguiu a deliberação dos feitos: 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CRR QUE NÃO HOMOLOGOU A DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ALEGADA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREAS QUE NÃO ESTÃO SOBREPOSTAS NEM A TERRENO DE MARINHA NEM A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA BALEIA FRANCA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu e deu provimento ao recurso, para que seja reconhecida a atribuição estadual. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. EDIFICAÇÃO NO LOCAL ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO TERRENO PELO INDICIADO. AUSÊNCIA DE DESFAZIMENTO DAS INTERVENÇÕES. RECONHECIMENTO, PELO IBAMA, DO BAIXO IMPACTO PARA O MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA. RECURSO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso, com a homologação do arquivamento. Vencidos os conselheiros Marcus Vinícius de Aguiar Macedo, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que votaram pelo desprovemento do recurso, com a não homologação do arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 15) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/JAC-5006282-97.2018.4.04.7013-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OMISSÃO OU RECUSA, PELO PREFEITO DE SANTA AMÉLIA (PR), EM FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL 1.25.013.000069/2012-10. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM-LONDRINA (VINCULADO À 2ª CÂMARA). SUSCITADA: OFÍCIO DE PRM-JACAREZINHO (VINCULADO À 5ª CÂMARA). POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME SOB A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA, DENTRE OUTROS CRIMES. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho - PR, para condução do IPL 382/2018. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002741/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. IMPROBIDADE. SUPOSTAS CONDUTAS IRREGULARES PRATICADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 6ª REGIÃO. OS OFÍCIOS EM CONFLITO ATUAM VINCULADOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF NO TOCANTE A TRÊS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CIMPV PARA DIRIMIR O CONFLITO, QUANTO A TAIS IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO DOS OFÍCIOS EM CONFLITO VINCULADA A CÂMARAS DISTINTAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS "10.1" E "13" DA MANIFESTAÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO CONFLITO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, O SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA SOB SUA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu parcialmente do conflito, apenas no que se refere aos itens “10.1” e “13” da Manifestação nº 20200180080, e, no mérito, exclusivamente quanto a estes pontos, fixou a atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco (Suscitado), com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão detentor de atribuição para a apreciação quanto aos demais itens objeto de conflito negativo de atribuição. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003202/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001111/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3º OFÍCIO (VINCULADO À 3ª CCR) e 7º OFÍCIO (VINCULADO À 5ª CCR) DA PRM/CAMPINAS/SP. DADOS CAMBIAIS E FINANCEIROS DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS BASES DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN. AUSÊNCIA, NO ATUAL ESTÁGIO DA APURAÇÃO, DE INDICATIVO, NEM MESMO EM TESE, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (3º OFÍCIO) PARA DAR CONTINUIDADE À APURAÇÃO DOS FATOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitado para prosseguir com a apuração. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000841/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS POR SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. QUESTÕES AFETAS A DIREITOS INDIVIDUAIS E ASSUNTOS INTERNOS DA UFGD E SEUS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. MERA REITERAÇÃO DA JÁ RECHAÇADA ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR, A QUAL NÃO EXPÕE, DE MODO PORMENORIZADO, O ALEGADO EQUÍVOCO NA ATUAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1003482-91.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h35.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às 15 horas do dia 07 de março de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 6ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença do membro titular Paulo Eduardo Bueno. Participaram também o membro titular Alexandre Camanho de Assis e o membro suplente Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, por meio virtual. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000335/2022-45. Procuradoria da República em Santa Catarina. Acordo de Leniência. Operação Alcatraz. Confidencial. Relator: Alexandre Camanho de Assis. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do acordo de leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.020823/2021-39. Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Consulta acerca de interpretação da Orientação 10. Possibilidade de realização de acordo em oposição ao órgão lesado. Relator: Alexandre Camanho de Assis. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto do relator. 3) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.020822/2021-94. Procuradoria da República no Município de Tucuruí-PA. Consulta. Desistência de Ação Civil Pública. Reservado. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto da relatora. 4) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.018533/2021-25. Alterações dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com a Controladoria Geral da União-GGU, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, na vigência da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Proposta de Termo Aditivo. A Câmara deliberou por fazer diligências acerca do atual ocupante do ofício que celebrou o TAC. 5) Documento PGR-00076658/2022. Proposta de Orientação sobre a prescindibilidade de remessa dos autos à Câmara nos casos de prorrogação de IC mediante ato fundamentado. O colegiado aprovou a seguinte redação da orientação: "Fundamentado o pedido de prorrogação dos Inquéritos Cíveis, com a discriminação das diligências a serem efetuadas, conforme a nova redação do § 2º do art. 23 da lei 8429/92, é prescindível o envio dos autos para revisão do pedido de prorrogação."

EXTRAPAUTA 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.03.000.000990/2019-37. Consulta. Parecer da Comissão de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada - CAALCP da 5ª CCR. Relator: Alexandre Camanho de Assis. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto do relator.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, José Pereira Santana Júnior, Matrícula 24597, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2022

No vigésimo primeiro dia de fevereiro de dois mil e vinte e dois, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro,

deliberaram em colegiado.1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000679/2017-80 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE MENTAL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS AD E CAPS II) DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL (1.13.000.0005312018-26) PARA APURAÇÃO DAS INCONFORMIDADES NOS REPASSES FINANCEIROS REALIZADOS PELO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO. ARQUIVADO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. VOTO 3879/2020/5^ªCCR. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS ATUANTES NO CENTRO, CONFORMIDADE DOS MATERIAIS PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES TERAPÊUTICAS, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, BEM COMO ADEQUADA EQUIPE PROFISSIONAL ÀS ATIVIDADES DOS CAPS, CONTANDO ATUALMENTE COM UM MÉDICO PSIQUIATRA. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE CONFIRMOU A CORREÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000978/2015-52 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DOS REPASSES DE VERBAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS, REFERENTES À CONTRAPARTIDA ESTADUAL DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DO AMAZONAS. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NA DEMANDA. OBJETO RELATIVO AO REPASSE DE VERBAS ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000727/2014-50 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO ADULTO (UAA) E UNIDADES DE ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL (UAI) NOS MUNICÍPIOS BAIANOS DE SALVADOR, CAMAÇARI E SANTO AMARO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DE QUE FOI INAUGURADA A UAI CASA DA LADEIRA EM 24/11/2014, POR MEIO DE CONTRATO, COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E A UAA HÁ A PARCERIA COM A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA (SEMPRE), SENDO QUE ESTÁ EM ARTICULAÇÃO, EM ÂMBITO FEDERAL, EMENDA PARLAMENTAR, PARA IMPLEMENTAR DUAS UAA, DE CARÁTER TRANSITÓRIO. O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI INFORMOU QUE ADERIU AO PROGRAMA CRACK É POSSÍVEL VENCER E CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DA UAI, PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIORES E EVIDÊNCIAS ATUAIS PARA A DEMANDA DESTE SERVIÇO. ESCLARECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO NO SENTIDO DE QUE HÁ UM CENTRO PARA ACOLHIMENTO EM SAÚDE MENTAL (CAPS I) QUE ATENDE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO COM TRANSTORNO DE ÁLCOOL E DROGAS E POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL, ALÉM DE QUE A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL ESTÁ REALIZANDO O ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL COM O PROJETO CASA LAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES COLETADAS E DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001600/2012-96 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUDITORIA DENASUS. APURAÇÃO DA NÃO IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ONCOLOGIA E DA POLÍTICA NACIONAL DE REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA E NO ESTADO DA BAHIA, BEM COMO A FALTA DE INTEGRALIDADE NA ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA ACOMETIDA POR NEOPLASIA, DE ACORDO COM OS RESULTADOS VERIFICADOS NA AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS Nº 12122/2012. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000123/2002-72 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EFETIVAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO PA GUAPIRAMA, CONSISTENTES NO ASSENTAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. VOTO 1927/2015/NAOP/1ª REGIÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES RELATIVAMENTE AOS ASSENTADOS QUE NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA INTEGRAR O PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES LEVANTADAS PELO INCRA INDICAM AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM 3 DOS 5 CASOS REMANESCENTES DE ASSENTADOS. RELATIVAMENTE AOS ASSENTADOS (M.I.D.Z. E J.D.H.), A INELEGIBILIDADE PARA O PNRA CARACTERIZADA À ÉPOCA DA SELEÇÃO, FOI CONVALIDADA POSTERIORMENTE PELOS ASSENTADOS QUE REUNIRAM CONDIÇÕES PARA SEREM HOMOLOGADOS NAS PARCELAS, CONFORME ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.629/93. CONSTATAÇÃO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS JÁ FORAM TITULADOS NOS IMÓVEIS E AS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS LEVANTADAS, DESFAZENDO-SE O CARÁTER PÚBLICO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO E A NECESSIDADE DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL PELA AUTARQUIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.020.000083/2013-17 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COBRANÇAS ABUSIVAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA FEDERAL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÕES QUE INDICAVAM COBRANÇAS EXORBITANTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS POR ADVOGADOS ATUANTES NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG, ALÉM DE APROPRIAÇÃO DE VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS RETROATIVAS E FUTURAS PERTENCENTES AOS BENEFICIÁRIOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (ACP) NºS 0003228-16.2014.4.01.3819, 0003572-60.2015.4.01.3819 E 0003227-31.2014.4.01.3819 CONTRA ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA QUE PRATICAVAM AS COBRANÇAS ABUSIVAS, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). EXISTÊNCIA DA ACP Nº 0002943-86.2015.4.01.3819, QUE

CONSISTE NA CONDENAÇÃO DA UNIÃO À CRIAÇÃO E À INSTALAÇÃO DE UNIDADE PRÓPRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MANHUAÇU. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA Nº 0003151-70.2015.4.01.3819 PARA QUE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADVOGADOS PELOS ABUSOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS NAS RELAÇÕES COM SEUS CLIENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.020.000166/2015-60 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 661 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SERVIÇOS OBSTÉTRICOS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO EXCESSO DE PARTOS CESÁREOS REALIZADOS PELA MÉDICA GENECOLOGISTA E OBSTETRA RENATA MURAD MACEDO. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO HOSPITAL CÉSAR LEITE E UNIMED. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A ALTA TAXA DE CESÁREAS NO MUNICÍPIO, BEM COMO A RELAÇÃO DE PARTOS NORMAIS E CESARIANAS REALIZADAS PELOS MÉDICOS DE PACIENTES DO SUS E DA REDE CONVENIADA. ACOSTADAS AOS AUTOS TABELAS INDICANDO PERCENTUAL DE PARTOS REALIZADOS ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2018, E AINDA, IDENTIFICANDO O QUANTITATIVO POR CONVÊNIO E PROFISSIONAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS VEM SENDO DISCUTIDO NA SEARA JUDICIAL DESDE 2010, ESPECIALMENTE NO BOJO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 5005407-46.2019.4.03.6100 E ACP Nº 17488-30.2010.4.03.6100, PROPOSTAS PELO MPF, COM VISTAS À REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBSTÉTRICOS REALIZADOS POR CONSULTÓRIOS MÉDICOS E HOSPITAIS PRIVADOS NO PAÍS. DEFENDIDA PELO MPF DECISÃO JUDICIAL PARA QUE A REMUNERAÇÃO DO PARTO NORMAL SEJA, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES SUPERIOR AO DA CESÁREA, COMO FORMA DE ESTIMULAR A REDE PRIVADA DE SAÚDE. EM RELAÇÃO À MÉDICA RENATA MURAD, OBSERVOU-SE QUE, A DESPEITO DO QUANTITATIVO ELEVADO DE PARTOS CESÁREOS REALIZADOS NO ANO DE 2015, OS DADOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE OUTROS MÉDICOS DA REGIÃO AGIRAM DE MANEIRA SEMELHANTE. INSTITUÍDO EM ÂMBITO NACIONAL, PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, PROJETO PARTO ADEQUADO VISANDO A PROMOÇÃO DO PARTO NORMAL E A REDUÇÃO DO NÚMERO DE CESARIANAS DESNECESSÁRIAS NA SAÚDE SUPLEMENTAR. INFORMADO PELOS REPRESENTADOS QUE VÊM SENDO ADOTADAS VÁRIAS MEDIDAS PARA QUE O HOSPITAL INTEGRE O REFERIDO PROJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000308/2017-31 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA AGRÁRIA DE ELABORAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-SANTARÉM/PA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ; POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001514/2012-01 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM COMUNIDADE. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO ESBR (UHE JIRAU) PARA IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE JIRAU (BR 364, KM 129, SENTIDO PORTO VELHO-RIO BRANCO), NASCIDA A PARTIR DO DESLOCAMENTO DE MORADORES DO DISTRITO DE NOVA MUTUM/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (SEMUR) QUE PROCEDERIA A LEVANTAMENTO VISANDO REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. VERIFICAÇÃO DE QUE FORAM ENCAMINHADAS CÓPIAS AO MP/RO PARA ACOMPANHAMENTO DAS PROBLEMÁTICAS DA ÁREA NÃO VINCULADAS A QUESTÕES DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2427-33.2014.4-01.4100 AJUIZADA PELO MPF E OUTROS AUTORES PARA A REAVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DAS USINAS JIRAU E SANTO ANTÔNIO. ESCLARECIMENTOS DA ENERGISA INFORMANDO QUE AS OBRAS E LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA FORAM CONCLUÍDAS EM JUNHO DE 2021 NA LOCALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000187/2016-17 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. APURAR SUPOSTA FALTA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA AOS ASSENTADOS DO P.A. ÁGUA FRIA II, MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ACOSTADO AOS AUTOS RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS (Nº 201601577) ELABORADO PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, APONTANDO FALHAS INFRAESTRUTURAIS NA IMPLANTAÇÃO DO ASSENTAMENTO (MORADIA, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E VIAS DE ACESSO AOS LOTES) E REQUERENDO PROVIDÊNCIAS. INSTAURADOS PELO INCRA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM VISTAS À REGULIZAÇÃO DAS QUESTÕES APONTADAS (Nº 54400001018/1998-78, 54400000137/2019-94, 54400.000874/2014-97, 54000.054873/2019-80). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO DE TOCANTINS, FUNASA E NATURATINS. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR SUPOSTA FALTA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA AOS ASSENTADOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA FRIA II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA-TO, PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO TOCANTINS (INCRA-TO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000273/2017-01 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICA FUNDIÁRIA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROJETO DE ASSENTAMENTO MANCHETE. MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS (TO). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA QUE O PROCESSO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL NO PA MANCHETE FOI INICIADO EM JUNHO DE 2018. DETALHADA A SITUAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS BLOQUEADOS, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELAS FAMÍLIAS PARA DESBLOQUEIO DOS CADASTROS. ESPECIALMENTE SOBRE A SITUAÇÃO DA BENEFICIÁRIA (D.P.F.), MORADORA DA PARCELA 68, ASSEVEROU QUE NAS DUAS VISTÓRIAS REALIZADAS NA LOCALIDADE NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR A

REGULARIDADE DO LOTE. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROJETO DE ASSENTAMENTO MANCHETE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS (TO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001166/2015-24 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROJETO MPF NA COMUNIDADE. APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM 15/04/2015 NO HOSPITAL REGIONAL JOSÉ MENDES. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2015. VERIFICAÇÃO DE QUE AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO FORAM ADOTADAS MEDIDAS QUE SOLUCIONARAM GRANDE PARTE DAS INCONFORMIDADES RELATADAS NO REFERIDO HOSPITAL. PORÉM, PERSISTEM AINDA QUESTÕES CRÍTICAS LEVANTADAS EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ELABORADO PELA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, NO PERÍODO DE 25 A 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE AINDA NÃO FORAM RESOLVIDAS E DEMANDAM A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO DESPACHO PR-AM-00035816/2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS DURANTE A TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, BEM COMO QUE SERÁ INSTAURADO PROCEDIMENTO PRÓPRIO ACERCA DAS QUESTÕES PENDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001298/2016-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROGRAMA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA EM MANAUS/AM. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRÊS PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO COM OBJETOS QUE SE COMPLEMENTAM E BUSCAM GARANTIR A OFERTA DO SERVIÇO DE ATENÇÃO BÁSICA NA CIDADE DE MANAUS: ACP Nº 1000754-64.2017.4.01.3200, QUE BUSCA A REPACTUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE; ACP Nº 1011816-62.2021.4.01.3200, QUE BUSCA A MANUTENÇÃO DE VAGAS ATIVAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO BRASIL (PMMB) PARA O ESTADO DO AMAZONAS E A AÇÃO Nº 1003020-19.2020.4.01.3200, PARA O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.871/2013, COM O ENVIO IMEDIATO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS AO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE CERCA DE 82 MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS AO MUNICÍPIO DE MANAUS, REFORÇANDO O SISTEMA LOCAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001846/2013-86 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA ESCOLA MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MERENDA, TRANSPORTE ESCOLAR E À FALTA DE ESTRUTURA NA ESCOLA MUNICIPAL 8 DE MARÇO, LOCALIZADA NO RAMAL DO KM 14, COMUNIDADE AMOCARANA, NO ESPÍGÃO DO ARARA, MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INSPEÇÃO IN LOCO DA ESCOLA PELO PROJETO MPF NA COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 006/2018 PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ESCOLA INVESTIGADA. INFORMADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NOVA ESCOLA (QUE ABSORVERÁ O PÚBLICO DA ESCOLA 8 DE MARÇO), O MUNICÍPIO ESTÁ FAZENDO MELHORIAS DE ILUMINAÇÃO NA REDE DE EDUCAÇÃO LOCAL, AS SALAS FORAM GUARNECIDAS COM AR CONDICIONADO E HOUVE QUALIFICAÇÃO DOS PROFESSORES NO ANO DE 2021. EXISTÊNCIA DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000968/2021-65, QUE APURA IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO SUBSISTIREM OS PROBLEMAS ORIGINAIS E POR PROCEDIMENTO ESPECÍFICO QUE INVESTIGA A NOVA UNIDADE DE ENSINO DA REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002188/2014-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO DESCASO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DELEGACIA, CRECHE, ESCOLA E CARTORIAIS NA VILA CÉU DO MAPIÁ. MUNICÍPIO DE PAUINI/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA ADMINISTRAÇÃO DA FLORESTA NACIONAL DO PURUS A REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DA CIDADANIA, EM 2015, PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA) E PELO INCRA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA VEM ADOTANDO MEDIDAS PARA SANAR A PROBLEMATICA RELACIONADA À EFETIVA OFERTA DO SERVIÇO DE SAÚDE, DEMONSTRANDO OS ATENDIMENTOS E PROCEDIMENTOS REALIZADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FNDE INDICANDO QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ANOS DE 2017 E 2018 FORAM APROVADAS PARCIALMENTE COM RESSALVAS, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO CARACTERIZAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, SENÃO POR DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ALÉM DISSO, A ENTREGA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO ESTÁ SENDO REALIZADA. VERIFICAÇÃO DE QUE O MP/AM VEM ACOMPANHANDO O TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE ESTADUAL E O FORNECIMENTO DE ITENS DA AGRICULTURA FAMILIAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, TENDO EM VISTA O TRABALHO DESENVOLVIDO ACERCA DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO EVENTUAL NECESSIDADE DE APURAR A NÃO ENTREGA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NA COMUNIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000113/2015-18 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. REGULARIDADE. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-TEIXEIRA DE FREITAS/BA, REFERENTES AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003730/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do

Voto Vencedor: 561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO PROGRAMA DE TELEVISÃO BALANÇO GERAL, VEICULADO PELA EMISSORA RECORD DF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES DO PROGRAMA EM 15/09/2019 PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE O ASSUNTO. INFORMAÇÕES DA EMISSORA NO SENTIDO DE QUE MUDOU SUA POLÍTICA DE TRABALHO E VEM DEIXANDO DE EXIBIR PROGRAMAS COM TEOR POLICIAL ESCO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE A EMISSORA SE ABSTENHA DE EXPOR PESSOAS A SITUAÇÕES DE REBAIXAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000037/2016-83 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR NO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO CUPARY EM AVEIRO/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INCRA. ALEGAÇÕES DE LIMITAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA, ECONÔMICA, FINANCEIRA E OPERACIONAL. OUTROSSIM, AJUIZADA ACP (Nº 887-06.2007.4.01.3902) PELO MPF, EM FACE DO INCRA, A FIM DE SUSPENDER 106 PROJETOS DE ASSENTAMENTOS, ENTRE ELES O PA CUPARY, EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À REGULARIDADE FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DAS ÁREAS. CELEBRADO ENTRE AS PARTES, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC QUE AGUARDA APRESENTAÇÃO PELO INCRA DO PLANO DE TRABALHO PARA REGULARIZAÇÃO DO ACORDO. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 887-06.2007.4.01.3902, REFERENTE ÀS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CUPARY. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000450/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRÁFICO DE PESSOAS. REDE DE ATENDIMENTO EM RORAIMA. INSTAURAÇÃO PARA APURAR O CORRETO FUNCIONAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO FORÇADA DE PROSTITUIÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DE QUE OS POLICIAIS FEDERAIS DE RORAIMA CONTAM COM CAPACITAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL OU INTERNO DE PESSOAS E ENCAMINHAMENTO DE POSSÍVEIS VÍTIMAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO. ESCLARECIMENTOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE MINISTRA WORKSHOPS, OFICINAS E CURSOS SOBRE O TRÁFICO HUMANO E CRIMES CORRELATOS PARA AUXILIAR OS AGENTES FEDERAIS A IDENTIFICAR AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS PELOS CRIMINOSOS E MINIMIZAR DANOS E EVITAR A REVITIMIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA NOTICIANDO QUE PARTICIPA DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E TRÁFICO DE PESSOAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRASSEM IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO INVESTIGADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000651/2012-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. APURAR SUPOSTAS DIFICULDADES RELACIONADAS À FALTA DE TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS E DE TRANSPORTE ESCOLAR NO P.A. AMAJARI. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RELATÓRIO ELABORADO PELA SESOT CONFIRMANDO AS IRREGULARIDADES APONTADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI ATENDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 20/2014 EXPEDIDA À PREFEITURA DE AMAJARI. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRANDO A REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ANO DE 2019. OUTROSSIM, CONSIDERANDO A PERSISTÊNCIA DA PROBLEMÁTICA NAS ESTRADAS VICINAIS DO ASSENTAMENTO AMAJARI E O CONSEQUENTE NÃO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 19/2014, NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DESTINADO A REUNIR ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL CONSIDERANDO A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DO P.A. AMAJARI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000184/2016-50 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA INTERRUPTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR E INEXISTÊNCIA DE ESCOLAS DE SEGUNDO GRAU EM COMUNIDADES DA RESERVA EXTRATIVISTA DO BAIXO JURUÁ/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA E PELO ICMBIO SOBRE A SITUAÇÃO EDUCACIONAL NAS COMUNIDADES. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS NÃO POSSUI VIÉS INVESTIGATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, MANUTENÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E CRIAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO PARA AS COMUNIDADES INTEGRANTES DA RESEX BAIXO JURUÁ/AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIREM FUNDAMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001685/2011-57 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE POR PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REGULAMENTO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES OS RECURSOS A SEREM IMPLEMENTADOS PARA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU AUDITIVA (PORTARIA Nº 310/2006, ALTERADA PELA PORTARIA 188/2010). CONSIDERANDO AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES QUANTO AOS PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REFERIDOS RECURSOS, PROPOSTA ACP Nº 2009.34.00.004764-8, A FIM DE IMPEDIR A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO CRONOGRAMA PREVISTO NA PORTARIA 310/2006. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO TRF 1ª REGIÃO, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO EM 60 DIAS, DO CRONOGRAMA DO ITEM 7.1 DA PORTARIA, COM RELAÇÃO AO

RECURSO DE AUDIODESCRÇÃO. RELATIVAMENTE AO MESMO OBJETO, FORAM PROPOSTAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (ADPF Nº 160 E ADPF Nº 309) E AINDA, ACP Nº 0001278-88.2016.4.03.6100, PELO MPF/SP, CUJO PEDIDO INCLUI A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA. APRESENTADOS, PELA ANATEL, RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DAS EMISSORAS COM SEDE EM BRASÍLIA DEMONSTRANDO CUMPRIMENTO QUANTO AOS RECURSOS DE LEGENDA OCULTA E DUBLAGEM, EXCETUANDO-SE OS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE DE AUDIODESCRÇÃO AINDA NÃO DISPONIBILIZADOS POR TODAS AS EMISSORAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 17/2019/PRDF/MPF. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO, A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DESTES AUTOS, PARA APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM REGULAMENTAR O RECURSO DE ACESSIBILIDADE DE JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS, PREVISTO NO ART. 67, II DA LEI Nº 13.146/2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001541/2017-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 625 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E ADMINISTRATIVAS PERPETRADAS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (IFMT) NA PRESTAÇÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR NO CAMPUS SÃO VICENTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO IFMT QUE FOI INICIADO O PROJETO DE BEM COM A VIDA, EM 2016, DE PARCERIA COM A POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL, PARA AFASTAMENTO DOS JOVENS DO ÁLCOOL E DAS DROGAS, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS PARA MELHORIA DE TRATAMENTO ENTRE SERVIDORES E ALUNOS E REFORÇO DAS EQUIPES DE VIGILÂNCIA PARA COIBIR SITUAÇÕES INADEQUADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, NO PP 1.20.000.000366/2019-59, QUE APURA CASO DE BULLYNG NA INSTITUIÇÃO, O IFMT, EM VIÉS COLETIVO, TAMBÉM DEMONSTROU DESENVOLVER UMA POLÍTICA EFETIVA DE INGRESSO DE NOVOS ALUNOS COM CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS EXCESSOS. MÍDIA ENCAMINHADA PELA INSTITUIÇÃO APRESENTANDO AS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS RESIDÊNCIAS DOS ESTUDANTES. PARECER TÉCNICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL, QUE INSPECIONOU OS ALOJAMENTOS DOS ALUNOS, INFORMOU A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO IFMT PARA SANEAR OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS EXISTENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000996/2016-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 61 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) QUANTO À LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO NUSINERSENA/SPINRANZA PARA O TRATAMENTO DA AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS REPRESENTADOS. ESCLARECIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/TO) REGULARIDADE DE ABASTECIMENTO DE LEITE ESPECIAL PEPTAMEN JÚNIOR PELOS PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM AME. CONSTATAÇÃO DE AVANÇO NA ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES DE AME, CONSIDERANDO A DECISÃO DE INCORPORAÇÃO DO NUSINERSENA (SPIRANZA) PARA AME 5Q TIPO I, NO ÂMBITO DO SUS (PORTARIA SCTIE/MS Nº 24, DE 24/04/19), E AINDA, TRATAMENTO DA AME 5Q TIPO II, COM DIAGNÓSTICO ATÉ OS 18 MESES DE IDADE (PORTARIA SCTIE/MS Nº 26 DE 01/06/21). PUBLICADO PARECER TÉCNICO (Nº 01/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019) TRATANDO DA COBERTURA DO MEDICAMENTO NUSINERSENA PARA OS PACIENTES DE AME. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RIDISPLAM E ZOLGENSMA TAMBÉM INDICADOS PARA TRATAMENTO DE AME. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DA AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001128/2017-39 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 67 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICA FUNDIÁRIA. INCRA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF) NO ESTADO DO TOCANTINS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À SELEÇÃO DE ÁREAS, AOS VALORES DEFINIDOS PARA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS E ÀS DIFICULDADES QUE AS FAMÍLIAS TIVERAM PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIAIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E AINDA, A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, PORÉM NÃO HOUE INSTRUÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA. REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO SOBRE AS INCONFORMIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO Nº 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA, QUANTO ÀS CONSTATAÇÕES Nº 2 E Nº 10, MAS NÃO HOUE RESPOSTA. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF) NO ESTADO DO TOCANTINS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À SELEÇÃO DE ÁREAS, AOS VALORES DEFINIDOS PARA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS E ÀS DIFICULDADES QUE AS FAMÍLIAS TIVERAM PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001175/2015-15 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 499 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR CONDIÇÕES DE ESTRUTURA, ATENDIMENTO, ORGANIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS DESEMPENHADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE TODAS AS INCONFORMIDADES APONTADAS FORAM SOLUCIONADAS. ACOSTADOS AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS FOTOGRÁFICOS DOS EQUIPAMENTOS E DOS AMBIENTES QUE FORAM MODIFICADOS PARA ATENDER À POPULAÇÃO QUE BUSCA ATENDIMENTO NO HOSPITAL THOMÉ DE MEDEIROS RAPOSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO QUE A DEMANDA FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001445/2015-98 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 574 - Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO HOSPITAL DE MANICORÉ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DE MANICORÉ ADOTOU DE FORMA SATISFATÓRIA MEDIDAS PARA SANAR AS INCONFORMIDADES APONTADAS NO REFERIDO NOSOCÔMIO. RESTAM, CONTUDO, PENDENTES AINDA ALGUMAS PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO EM CURSO E A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MAMOGRAFIA, EM RAZÃO DO NÃO RECEBIMENTO DO APARELHO FANTON QUE ACOMPANHA O MAMÓGRAFO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ATRIBUÍVEL A ÓRGÃO OU AUTORIDADE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, RELATIVAMENTE AO NÃO FUNCIONAMENTO DO APARELHO MAMÓGRAFO E À COBERTURA ASSISTENCIAL DE SAÚDE QUE CONTEMPLA APENAS PARTE DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001859/2014-36 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA NO ESTADO DO AMAZONAS, BEM COMO VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE E O TEMPO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES E TRATAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES LIGADAS À REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SE REFEREM ÀS ATRIBUIÇÕES DE ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ATRIBUÍDA A ÓRGÃO OU AUTORIDADE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002222/2013-86 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO COORDENADA PFDC. APURAR O COMBATE À MORTALIDADE MATERNA E INFANTIL NO ESTADO E MUNICÍPIOS DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SUSAM) PLANEJAMENTO DE AÇÕES E ESTRATÉGIAS REALIZADAS NO AMAZONAS PARA A REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, BEM COMO OS DADOS REPASSADOS PELAS MATERNIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ESCLARECIDAS MEDIDAS ADOTADAS ESPECIFICAMENTE PARA COMBATE AOS ALTOS ÍNDICES DE INFECÇÕES NAS MATERNIDADES E DEMAIS INSUFICIÊNCIAS DE EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS NOS HOSPITAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE QUE AS AÇÕES EMPREENHIDAS AINDA NÃO FORAM SUFICIENTES PARA SANAR A PROBLEMÁTICA APRESENTADA, SEGUINDO O ESTADO DO AMAZONAS AINDA NO TOPO DO RANKING DOS ESTADOS COM OS MAIORES ÍNDICES DE MORTALIDADE INFANTIL E MATERNA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE EVENTUAL OMISSÃO ATRIBUÍDA A ÓRGÃO OU AUTORIDADE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000098/2016-81 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA QUE UTILIZAM OS SERVIÇOS FORNECIDOS PELAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO TEIXEIRA DE FREITAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS REPRESENTADOS, FUNDAMENTADAS EM DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, INDICAM QUE A EMPRESA PÚBLICA SANOU A MAIORIA DAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO INTERIOR DE SUAS UNIDADES E JÁ POSSUI PROJETO DE ACESSIBILIDADE ELABORADO PARA INSTALAÇÃO DE ELEVADOR NO PRIMEIRO PAVIMENTO DA AGÊNCIA 1131-1 (OES 1277.2017.5176). PORÉM, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO PÚBLICO DEFICIENTE NO ACESSO AO PAVIMENTO SUPERIOR, O ATENDIMENTO VEM SENDO PRESTADO NO PISO TÉRREO PELA GERÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO SATISFATÓRIAS AS MEDIDAS ADOTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO À ACESSIBILIDADE AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS FORNECIDOS POR SUAS AGÊNCIAS. VERIFICADAS INCONSISTÊNCIAS NAS CALÇADAS PÚBLICAS EM TORNO DA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA E NA RAMPA DE ACESSO ENTRE A PISTA E O PASSEIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001841/2016-94 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. COTAS. PROCESSOS SELETIVOS. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE FRAUDE NO INGRESSO DE ESTUDANTES POR MEIO DE SISTEMA DE COTAS RACIAIS, ASSIM COMO IMPLEMENTAR O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS NEGROS NOS PROCESSOS SELETIVOS PARA INGRESSO DE ESTUDANTES, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 16/2016 AO REITOR DA UNB E AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM REPRESENTANTES DA UNB PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES E IMPLANTAÇÃO DE COTAS NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO. INFORMAÇÕES DA UNB DE QUE HOVE O DESLIGAMENTO DE 15 ESTUDANTES, 2 DIPLOMAS CASSADOS, 8 ESTUDANTES TIVERAM OS CRÉDITOS ANULADOS E 3 ESTUDANTES FORAM ABSOLVIDOS DA INVESTIGAÇÃO DE FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PA Nº 1.16.000.002541/2019-75, QUE TEM POR OBJETO A APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DA UNB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES E PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001532/2016-91 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. APURAR SUPOSTO DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NO PA MARIA BENVINDA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO OESTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A POSSÍVEL DEFICIÊNCIA RELATADA, NOTICIADA HÁ MAIS DE 10 ANOS, NÃO RESTOU CONFIRMADA, SEJA PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS (PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE E INCRA/MT) OU AINDA PELA AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES NO DECORRER DO PERÍODO. INSTADO A SE MANIFESTAR, PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES A FIM DE INSTRUIR MELHOR OS AUTOS, O REPRESENTANTE NÃO FOI

LOCALIZADO. INFRUTÍFERAS TAMBÉM AS TENTATIVAS DE CONTATO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ROSÁRIO OESTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.23.001.000160/2014-01 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MORADOR DO PA RAI DO SOL, EM PACAJÁ/PA, O QUAL INFORMA QUE A EMPRESA REDE SUL, CONTRATADA PARA A INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS NO REFERIDO PA, NÃO ESTÁ REALIZANDO O SERVIÇO DE MODO SATISFATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE UMA DAS FASES DA IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONSISTIRIA NA LIMPEZA DA ÁREA, QUE NÃO ESTAVA SENDO REALIZADA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE AVANÇO NA COBERTURA DE LIGAÇÕES DA REDE ELÉTRICA NOS MUNICÍPIOS E LOCALIDADES QUE JÁ TEM O ATENDIMENTO UNIVERSALIZADO, COMO O PA RAI DO SOL. OBSERVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO NOME DO REPRESENTANTE NA LISTA DE USUÁRIOS NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS REPRESENTAÇÕES SOBRE A DEFICIÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO PA CITADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000085/2018-33 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR E CONCENTRAÇÃO DE LOTES DENTRO DO PDS BRASÍLIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. IDENTIFICADO PELO INCRA, PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nº 54501.000980200541), OCUPAÇÃO IRREGULAR E INSTAURADA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DOS POSSEIROS DO PDS BRASÍLIA (AUTOS Nº 1844-75.2005.4.01.3902). OUTROSSIM, AJUIZADA ACP (Nº 887-06.2007.4.01.3902) PELO MPF, EM FACE DO INCRA, A FIM DE SUSPENDER 106 PROJETOS DE ASSENTAMENTOS, ENTRE ELES O PDS BRASÍLIA, EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À REGULARIDADE FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DAS ÁREAS. CELEBRADO ENTRE AS PARTES, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, TAC QUE AGUARDA APRESENTAÇÃO PELO INCRA DO PLANO DE TRABALHO PARA REGULARIZAÇÃO DO ACORDO. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA "ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 887-06.2007.4.01.3902, REFERENTE ÀS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PDS BRASÍLIA". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001107/2014-57 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS). PFDC. APURAR IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INFANTO-JUVENIL (UAI) E ADULTO (UAA) EM PORTO VELHO/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS ACOLHIMENTOS (UAI) E (UAA) TÊM SIDO REALIZADOS SATISFATORIAMENTE ÀS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SOFRIMENTO MENTAL, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E CORROBORADAS PELO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001233/2016-36 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTA INADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA RECEITA FEDERAL EM RORAIMA PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 16/2019/MPF/RR, A FIM DE QUE A RECEITA FEDERAL REALIZASSE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE ACESSIBILIDADE AOS PONTOS RESSALTADOS NO PARECER TÉCNICO 138/2018-SPPEA. CONSTATAÇÃO DE QUE DIVERSAS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE FORAM ADOTADAS PELO ÓRGÃO DEMONSTRANDO EMPENHO E CORREÇÃO DE ALGUNS PROBLEMAS APONTADOS (PROJETOS DE ARQUITETURA, HIDRÁULICO, ELÉTRICO E SANITÁRIO). SUPERVENIENTE INFORMAÇÃO DE LOCAÇÃO PROVISÓRIA DE NOVO PRÉDIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procurador Regional da República
Suplente

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
Procurador Regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00007425/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/03/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
249ª	SÃO PAULO - SANTANA	MARCELO FERREIRA DE SOUZA NETTO	1 a 2
320ª	SÃO PAULO – JABAQUARA	FABIANA LANGELLA MARCHI VILLAR	21 a 31
346ª	SÃO PAULO – BUTANTÃ	MAYARA CRISTINA NAVARRO LIPPEL	1 a 4
371ª	SÃO PAULO – GRAJAÚ	RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA	7 a 14
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	ALINE APARECIDA HOLTZ AMBAR	1 a 11
397ª	SÃO PAULO – JARDIM HELENA	PAULO ROGÉRIO BASTOS COSTA	1 a 4
421ª	SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA	CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL	7 a 18
190ª	APARECIDA	JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	1 a 16
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	17 a 31
026ª	BOTUCATU	CLAUDIA RODRIGUES CALDAS LOURENÇO	7 a 19
026ª	BOTUCATU	SILVIO FERNANDO DE BRITO	20 a 31
030ª	CACONDE	ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI	1 a 31
354ª	CAJAMAR	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	1 a 9
354ª	CAJAMAR	VITOR PETRI	10 a 31
275ª	CAMPINAS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	7 a 18
036ª	CANANEIA	RENAN MENDES RODRIGUES	1 a 31
040ª	CATANDUVA	YVES ATHAUALPA PINTO	22 a 31
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES	1 a 31
355ª	CERQUILHO	RICARDO BELUCI	2 a 31
360ª	COSMÓPOLIS	BRUNO ORSATTI LANDI	1 a 11
360ª	COSMÓPOLIS	GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA	12 a 16
360ª	COSMÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	17 a 31
159ª	DUARTINA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 16
159ª	DUARTINA	HERCULES SORMANI NETO	17 a 31
148ª	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 31
341ª	EMBU DAS ARTES	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	14 a 25
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 31
233ª	ESTRELA D'OESTE	JOSÉ RAFAEL GUARACHO SALMEN HUSSAIN	1 a 16
233ª	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	17 a 31
192ª	FRANCO DA ROCHA	BIANCA REIS D'AVILA LUCHESI FARIAS	1 a 16
192ª	FRANCO DA ROCHA	ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO	17 a 31
151ª	GUARARAPES	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	1 a 31
176ª	GUARULHOS	GABRIELA CARVALHO DE ALMEIDA ESTEPHAN	1 a 31
279ª	GUARULHOS	JULIANA REZENDE VALENTE	7 a 18

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
393 ^a	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	2 a 4
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	1 a 2
359 ^a	ITAPEVI	CAMILA TEIXEIRA PINHO	2 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1 a 31
057 ^a	ITARARÉ	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1 a 14
304 ^a	JANDIRA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	1 a 16
063 ^a	JAÚ	VIVIEN FELIX BUENO GÓIS	17 a 23
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 31
237 ^a	MAIRIPORÃ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	1 a 25
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	17 a 31
072 ^a	MIRASSOL	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	2 a 8
073	MOCOCA	CAROLINA AUGUSTO JULIOTTI	7 a 11
076 ^a	MONTE ALTO	HELOISA GASPAS MARTINS TAVARES	1 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 E 5 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2 a 4
162 ^a	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 31
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 31
164	PAULO DE FARIA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	7 a 11
155 ^a	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	1 a 16
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	17 a 31
094 ^a	PIRAJU	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	1 a 31
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	1 a 31
098 ^a	PITANGUEIRAS	ALISON DE LIMA MACIEL	17 a 31
103 ^a	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	1 a 22
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 31
172 ^a	REGISTRO	ANNA RUBIA NOGUEIRA DE SANTANA	2 a 17
172 ^a	REGISTRO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRIS	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA	16 a 22
110 ^a	RIO CLARO	YAGO LAGE BELCHIOR	8
110 ^a	RIO CLARO	MARCO ANTONIO MARTINS FONTES CUSTODIO	9
112 ^a	SANTA BRANCA	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	21 a 31
114 ^a	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	VLADIMIR BREGA FILHO	14 a 25
272 ^a	SANTOS	MARIANA PAES BARRETO SCARABEL	17 a 31
272 ^a	SANTOS	MARIANA DA FONSECA PICCINNI	1 a 16
414 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	7 a 18
269 ^a	SÃO CAETANO DO SUL	JOSÉ LUIZ SAIKALI	1 a 31
121 ^a	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	1 a 4
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RAUL RIBEIRO SORA	1 a 31
282 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	LARISSA CRESCINI ALBERNAZ	1 a 2
128 ^a	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	2 a 8
129 ^a	SÃO MANUEL	ROSENY ZANETTA BARBOSA	14 a 18
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	1 a 31
130 ^a	SÃO PEDRO	FÁBIA CAROLINE DO NASCIMENTO	1 a 4
109 ^a	SERRANA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	17 a 31
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	18
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
324ª	TABOÃO DA SERRA	DANIELA PRIANTE BELLINI	1 a 17 E 19 a 30
416ª	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	28 a 31
141ª	TAUBATÉ	LEONARDO REZEK PEREIRA	17 a 31
184ª	TUPÃ	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	1 a 31
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	JOSÉ CLAUDIO ZAN	21 a 31
242ª	VÁRZEA PAULISTA	LUCIANE ANTUNES MAGNOTTI	2 a 25
345ª	VINHEDO	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	2 a 16

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MARÇO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	FERNANDO PASTORELO KFOURI	3 a 11
248ª	SÃO PAULO - ITAQUERA	SIMONE DE DIVITIIS PEREZ	2
381ª	SÃO PAULO – PARELHEIROS	CHRISTIANO JORGE SANTOS	1 a 31
051ª	IGUAPE	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	2 a 4
053ª	ITAPEVA	FABIO GUNCO KACUTA	11
281ª	JUNDIAÍ	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA	23 a 25
208ª	MIGUELÓPOLIS	FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO	18
313ª	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	3 a 4 e 23 a 25
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	RODRIGO COURRY SOUZA MEIRELLES	2
183ª	RIBEIRÃO PIRES	PAULA DE FIGUEIREDO SILVA	2 a 4
230ª	SUMARÉ	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	2 e 4
139ª	TAQUARITINGA	MARILIA BONONI FRANCISCO	2
034ª	VALINHOS	TATSUO TSUKAMOTO	24 a 25

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2022

Aos 24 de fevereiro de 2022 realizou-se a 88ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, Membro Titular; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Suplente. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000487/2018-71 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPPB REMETIDO AO MPF TRATANDO DE CONFLITOS ENTRE MORADORES EM TERRAS PERTENCENTES AO INCRA, ASSENTAMENTO MASSANGANA I, ZONA RURAL DE MONTEIRO/PB. CONSTATOU-SE QUE A CONTENDA NÃO TRATA DE LESÃO OU AMEAÇA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPB, CONFIGURANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000048/2018-38 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPPB REMETIDO AO MPF TRATANDO DE IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL COM VERBAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE NÃO HAVER LESÃO OU AMEAÇA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA

UNIÃO.DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPB, CONFIGURANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000207/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS XARELTO 20MG E DIOSMIN SDU PRA TRATAMENTO DE TROMBOSE INTRAVENOSA. MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDO NO RENAME, MAS AUTORIZADO PELA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO CUIDANDO DO DIREITO INDIVIDUAL DO CIDADÃO. ENUNCIADOS N.º 7 E 11 DA PFDC. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000247/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO OFERECIDO PELO SUS. ACICLOVIR 400MG. CASO DE DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MP/PB. O MEMBRO DO MPF ENTENDE QUE A PRESENÇA DA UNIÃO EM AÇÕES EM FACE DO SUS SÓ É NECESSÁRIA QUANDO O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000271/2015-48 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE PESSOAS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" NO MUNICÍPIO DE TEREZINHA/PE. CESSÃO IRREGULAR DE DAS UNIDADES JÁ ENTREGUES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O EMPREENDIMENTO FOI DESENVOLVIDO PELO MUNICÍPIO DE TEREZINHA/PE COM A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB) E COM A COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO. NÃO HÁ NOTÍCIA DE DESVIO DE VERBAS DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, E A RESPONSABILIDADE PELO CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS É DA PREFEITURA E A CESSÃO POSTERIOR DO AGENTE FINANCIADOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000136/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTICIA DE NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS MILGAMMA (BENFOTIAMINA) 150MG E THIOCTACID (ÁCIDO TIÓTICO) 600MG PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA PARAÍBA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NA RENAME. ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADOS N.º 7 E 11 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001745/2015-93 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. VENDA DE PARCELA DE TERRENO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO SANTA HELENA/PB SEM ANUÊNCIA DO INCRA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DE INQUÉRITO CIVIL CUJO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO É A VENDA DE LOTES IRREGULARES NO REFERIDO ASSENTAMENTO. DUPLICIDADE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DESTES IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000566/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. IRREGULARIDADE QUANTO À INSERÇÃO DA NOTICIANTE NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO, PROMOVIDO PELA BRASKEM S.A. APÓS DILIGÊNCIAS, A REPRESENTANTE FOI DEVIDAMENTE INCLUÍDA NO PROGRAMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001466/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. CASO PRINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM PARA ARCAR COM OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA INUTILIZAÇÃO DE IMÓVEL QUE ERA FONTE DE RENDA DA GENITORA DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000231/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DENÚNCIA POR FALTA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIPIPAZOL 1 PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000198/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. REPRESENTANTE DA ETNIA INDÍGENA POTIGUARA RELATOU QUE ESTAVA COM DIFICULDADES PARA REAVER A POSSE DE UMA PARTE DA TERRA QUE RECEBEU DE HERANÇA DE SUA AVÓ, COM A FINALIDADE DE DAR CONTINUIDADE AO MODO DE VIDA INDÍGENA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001432/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COVID-19. REPRESENTANTE NOTICIOU DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA CONTRA COVID-19 NAS AULAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA - FMO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.

1.26.000.003375/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COTA RACIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. PREVISÃO EDITALÍCIA PARA SORTEIO DAS VAGAS A SEREM OCUPADAS POR PESSOAS PRETAS E PARDAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM A UFRPE E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DE PUBLICIDADE DE QUE OS CONCORRENTES ÀS VAGAS DE COTAS RACIAIS TAMBÉM CONCORREM ÀS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM QUE HOUVE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E FOI DETERMINADA "AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE", E A REMESSA PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA PREVISÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSM PF N.º 87/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000388/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA BRASKEM, EM DESCUMPRIMENTO AO ACORDO FORMALIZADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A REPRESENTANTE ACEITOU PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001311/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA BRASKEM, REFERENTE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O(A) REPRESENTANTE ACEITOU PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000186/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTANTE NOTICIOU RECLAMAÇÕES RECEBIDAS REFERENTES À RESOLUÇÃO 29/2020/CONSEPE-UFPB, QUE ESTARIA VIOLANDO DIREITOS DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI SOLUCIONADA, COM A APROVAÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO (37/2021/CONSEPE-UFPB). PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001193/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA DESCUMPRIMENTO PELA BRASKEM DOS PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTABELECIDOS NO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AQUELA EMPRESA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. DILIGÊNCIA DO MPF APUROU QUE A CONCLUSÃO DO CASO DO REPRESENTANTE NO PCF ERA DEVIDO À FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003008/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DO FÁRMACO TAMOXIFENO NA QUIMIOPREVENÇÃO E EM CASOS DE CARCINOMA DE MAMA IN SITU. APÓS DILIGÊNCIAS, O MPF CONSIDEROU INVIÁVEL PROVOCAR A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA TECNOLOGIA COMO PREVENTIVA, DIANTE DA POSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000169/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PARA SERVIDOR. REPRESENTANTE ALEGA IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA HEMOBRÁS REFERENTES ÀS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS PRETAS OU PARDAS. MPF APUROU QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NO EDITAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000132/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO, APÓS CATETERISMO E ANGIOPLASTIA CORONARIANA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000341/2017-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO DO PNATE PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS; DADOS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DESATUALIZADOS NO SÍTIO DO FNDE, DENTRE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS. APÓS ANÁLISE DO CASO, CONCLUIU-SE QUE ALGUNS DOS OBJETOS NÃO SÃO DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001652/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDENAMENTO URBANO. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE MORADIA PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NA CIDADE DE MARANGUAPE/CE EM LOCAL QUE NÃO RESPEITA O PLANO DIRETOR DA CIDADE. NOTÍCIA POSTERIOR DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS NO RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. O PRIMEIRO OBJETO DO IC NÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADO E A TEMÁTICA PERTENCE À 4ª CCR. O SEGUNDO OBJETO É DE ATRIBUIÇÃO DA DEFESA DOS CIDADÃOS: DIREITO À MORADIA ADEQUADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE

UM PROCEDIMENTO PARA TRATAR DO SEGUNDO OBJETO. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NA SEARA CÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000827/2014-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 61 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO APONTANDO IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES PELA PREFEITURA DE JACUIPE, AS QUAIS DERIAM DESTINADAS ÀS VÍTIMAS DA ENCHENTE DE 2010, MAS ESTARIAM SENDO ENTREGUES A NÃO VÍTIMAS E OUTRAS UNIDADES ESTARIAM DESOCUPADAS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS DO MPF, COMO REUNIÕES, INSPEÇÕES NO LOCAL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. AO LONGO DO TEMPO, QUE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS DA ENCHENTE FOI SOLUCIONADA PELA MUNICIPALIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000389/2017-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 277 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA INVASÃO POR PARTE DO GRUPO DENOMINADO MLP DE ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO, EM SÃO LOURENÇO DA MATA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO LOCAL. APÓS DILIGÊNCIAS, O DNIT INFORMOU QUE NOTIFICOU OS RESPONSÁVEIS PELA EDIFICAÇÕES E ENCAMINHOU DOCUMENTAÇÃO À AGU PARA AJUIZAMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.001561/2017-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 57 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 0800540-97.2016.4.05.8400, QUE GARANTIU O ACESSO DE CRIANÇAS AO TRATAMENTO COM CANABIDIOL, POR POSSUÍREM DOENÇAS NÃO TRATÁVEIS COM OUTRAS MEDICAÇÕES. NA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FOI DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO POR CADA BENEFICIÁRIO DA MEDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DO ARQUIVAMENTO, NÃO HOUVE RECURSO. DESNECESSIDADE DE REMESSA PARA FINS REVISIONAIS. NÃO HAVENDO RECURSO, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS NO ÓRGÃO QUE A APRECIOU (§4º DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº. 174 DO CNMP). NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.000.001163/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 10 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTANTE REFERE QUE FOI APROVADO EM SEGUNDO LUGAR PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE LABORATÓRIO NAS VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS NO CONCURSO DA UFAL DE 2016, MAS NÃO FOI CHAMADO, APESAR DA PROXIMIDADE DE EXPIRAR A VALIDADE DO CONCURSO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000306/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 4 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS DIREITOS DE PESSOAS SURDAS POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE - SAF/RN. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.000.002698/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 12 - Ementa: [TIPO DE PROCEDIMENTO]. [TEMÁTICA PRINCIPAL]. [RESUMO DO OBJETO]. [PROVIDÊNCIA DO MEMBRO DO MPF]. [FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (EXAURIMENTO DO OBJETO, PERDA DO OBJETO, DIREITO INDIVIDUAL) OU DECLÍNIO]. [TIPO DE DECISÃO (ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO)]. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001058/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 13 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA BRASKEM TEVE O IMÍVEL SELADO, PORÉM O VALOR DA AVALIAÇÃO FOI ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. O MPF DILIGENCIOU JUNTO À BRASKEM QUE ANALISOU A CONTRAPROPOSTA DO REPRESENTANTE E APRESENTOU UM NOVO VALOR INDENIZATÓRIO. FIRMADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001966/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 14 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABIRATERONA (ZYTIGA) 250MG PARA O TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENUNCIADOS Nº. 7 E 11 DA PFDC, REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA A QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO MPF NO RIO GRANDE DO SUL NA ACP Nº. 5069639-76.2021.4.04.7100. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000346/2016-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 16 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE FÍSICA E ACOMPANHAMENTO POR MONITORES PARA O AUXÍLIO DE ESTUDANTE CEGA DO CAMPUS ARAPIRACA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. APÓS LONGA INSTRUÇÃO, A INSTITUIÇÃO REALIZOU A COLOCAÇÃO DE PISO TÁCTIL E RAMPAS NO CAMPUS, CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS E OUTROS PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA O AUXÍLIO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. INSPEÇÃO IN LOCO POR SERVIDOR DO MPF CONFIRMOU A ESTRUTURA FÍSICA INFORMADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000709/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COVID-19. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE NOTICIA DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES DE COVID-19. RESTARAM ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS DO MPF PARA TRATAR A QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000378/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA BRASKEM, ALUSIVA A TRIBUTOS, EM DESCUMPRIMENTO AO ACORDO FORMALIZADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE RESTOU SOLUCIONADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000458/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIOU IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE, REFERENTES À REDE DE GASES, LOCAL PARA PARAMENTAÇÃO E DESPARAMENTAÇÃO DOS MÉDICOS DA LINHA DE FRENTE (COVID-19), BEM COMO AO PONTO BIOMÉTRICO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O HU-UFS ATENDEU AO QUANTO REQUISITADO PELO MPF PARA O DESLINDE DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000343/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. COVID-19. NOTÍCIA DE FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI PARA TRABALHADORES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES - HUPAA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. REUNIÃO TELEPRESENCIAL. DILIGÊNCIAS OUTRAS PARA GARANTIR EPI E TESTES DE COVI-19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001489/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIOU INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO PARA SÍNDROME DE HIPERTENSÃO PORTAL, POR PARTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A REPRESENTANTE, POSTERIORMENTE, REALIZOU O PROCEDIMENTO DO QUAL NECESSITAVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000346/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRT19 DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DE AUXÍLIO PARA COMUNIDADE ATINGIDA POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM ALAGOAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUVE ÊXITO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS JÁ AJUIZADAS COM MESMO OBJETO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000221/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR COM A CONTRUÇÃO DE MORADIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DILIGÊNCIAS E REUNIÕES REALIZADAS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO FEITO APURARAM QUE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS TEM REALIZADO SEU TRABALHO. CADASTRO DAS FAMÍLIAS, PELA PREFEITURA DE NATAL, EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. ALGUMAS FAMÍLIAS AINDA OCUPAM O LOCAL AGUARDANDO A CONTEMPLAÇÃO NOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ARQUIVAMENTO. A 4ª CCR HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DENTRO DA SUA ÁREA TEMÁTICA, COM A RECOMENDAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, E ENVIOU OS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DENTRO DOS DIREITOS HUMANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001182/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIROAL. REPRESENTANTE RELATA QUE NÃO ACEITOU A PROPOSTA DE INDENIZAÇÃO DE SEUS DOIS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA DA EMPRESA BRASKEM E A EMPRESA NÃO DEU MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE PRÓXIMAS ETAPAS. A BRASKEM FOI CONTATADA E PRESTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE PAGA AO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000935/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU OMISSÃO POR PARTE DA BRASKEM NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. O PROCEDIMENTO ALCANÇOU SUA FINALIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000051/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSS POR DEMORA EM ANÁLISE DE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES COLETIVAS DE ÂMBITO NACIONAL QUE TRATAM DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA TRATAR DA QUESTÃO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DO NAOP5. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000127/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM DEFICIÊNCIA/NÃO DISCRIMINAÇÃO. ALUNO DO IFRN DIAGNOSTICADO COM AUTISMO ESTARIA SENDO TRATADO DE FORMA EXCLUDENTE PELA INSTITUIÇÃO. FALTA DE PROFISSIONAL APTO A ATENDER ÀS NECESSIDADES QUE O ALUNO REQUER. AULAS SUSPENSAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. A REPRESENTANTE NOTICIOU QUE AS NECESSIDADES DO FILHO JÁ FORAM ATENDIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000216/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE PLEITEIA O USO DO MEDICAMENTO ISODIOLEX 6.000, À BASE DE CANABIDIOL, PARA MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL TETRAPARÉTICA E MICROCEFALIA. APÓS DILIGÊNCIAS, TOMOU-SE CIÊNCIA DE QUE A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA E O FÁRMACODISPONIBILIZADO À REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000060/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO DO INSS CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS BENEFICIADOS, SEM CONSENTIMENTO, A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001051/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU IMÓVEL, NO QUAL RESIDIA E EXERCIA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, FOI ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA BRASKEM, E O VALOR PROPOSTO DE INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA É MUITO INFERIOR AO VALOR REAL E AOS PREJUÍZOS QUE ELE TEVE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE ACEITOU O NOVO VALOR INDENIZATÓRIO APRESENTADO PELA BRASKEM E O ACORDO FOI HOMOLOGADO EM JUÍZO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.29.002.000354/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMIGRAÇÃO. NOTÍCIA DE RETENÇÃO, SUPOSTAMENTE ILEGAL, DE DOCUMENTOS DE SENEGALESES PELA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE. DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO ESCLARECERAM QUE OS DOCUMENTOS RETIDOS NÃO PERTENCIAM ÀS PESSOAS QUE OS PORTAVA, AS FOTOS ERAM DE PESSOAS DIFERENTES E OS ESTRANGEIROS NÃO FALAVAM A LÍNGUA OFICIAL DO PAÍS QUE DIZIAM SER NACIONAIS. O REPRESENTANTE FOI NOTIFICADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DA PF, MAS PERMANECEU SILENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001324/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU QUE A EMPRESA BRASKEM NÃO ESTARIA CUMPRINDO OS PRAZO ACORDADOS COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICA NO ACORDO JUDICIAL QUE CRIOU O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE ACEITOU A PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001319/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA DESCUMPRIMENTO PELA BRASKEM DOS PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTABELECIDOS NO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AQUELA EMPRESA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. DILIGÊNCIA DO MPF APUROU QUE O REPRESENTANTE JÁ HAVIA ASSINADO O ACORDO E RECEBIDO A INDENIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001917/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. REPRESENTANTE NOTICIOU POSSÍVEL FALTA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGRAS EM CONCURSOS PARA TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS INSTITUTOS FEDERAIS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001198/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. COVID 19. INVESTIGAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE TERIA ESTABELECIDO UM INTERVALO MAIOR PARA APLICAÇÃO DA VACINA DA PFIZER CONTRA COVID 19, DIFERENTE DO RECOMENDADO PELO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PARA ATUAR NO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002361/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PFDC INCENTIVOU LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS AEROPORTOS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000565/2021-91 - Eletrônico

- Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. EX MORADOR DO EDIFÍCIO TAVARES PINHEIRO, ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SALGEMA DA BRASKEM, RELATA QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO IMÓVEL FOI ABAIXO AO VALOR DE MERCADO E NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ANDAR E A POSIÇÃO DO SEU APARTAMENTO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE HOUVE TRANSAÇÃO QUANTO AO VALOR E QUE HAVIA SIDO FEITO ACORDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000366/2016-15 - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DENASUS VERIFICOU IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA GESTÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. MPF EXAURIU SUA ATUAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001038/2021-01 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE TEVE O IMÓVEL ATINGIDO PELAS CONSEQUÊNCIAS GEOLÓGICAS DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SALGEMA DA PETROQUÍMICA BRASKEM, AFIRMA QUE FOI REALOCADO PELA EMPRESA EM 28/10/2020, MAS OS PRAZOS PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO TINHAM SIDO EXTRAPOLADOS. O MPF/AL ACOMPANHOU, POR DILIGÊNCIAS O CASO DO REPRESENTANTE, QUE AO FINAL FIRMOU O ACORDO COM A EMPRESA E SOLICITOU O ARQUIVAMENTO DESTA FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.000.000474/2020-41 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. APURAR IRREGULARIDADES POR PARTE DAS EMPRESAS PROGRESSO E GUANABARA, QUE TERIAM DESCUMPRIDO O ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À OFERTA DE ÔNIBUS NO ÂMBITO DA LINHA RECIFE/PE-PICOS/PI. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA FOI SUFICIENTE NO CASO CONCRETO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000166/2015-81 - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS CONSTATADAS ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE AUDITÓRIO DENASUS N. 14079. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MPF. O NOSOCÔMIO ACATOU OS TERMOS DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO E AS IRREGULARIDADES FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000529/2014-40 - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NO OFÍCIO CIRCULAR Nº. 12/2014/PFDC/MPF FOI SOLICITADA A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO NO ESTADO DA PARAÍBA QUE POSSUEM REPASSE DE FINANCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AO LONGO DA TRAMITAÇÃO FORAM COLHIDAS DIVERSAS INFORMAÇÕES JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA E DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS, E CONSTATOU-SE QUE HÁ EM FUNCIONAMENTO APENAS A UNIDADE DE ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL EM JOÃO PESSOA/PB. ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, ESPÉCIE MAIS ADEQUADA PARA O ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001379/2015-72 - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE TORTURA E TRABALHOS FORÇADOS NA PENITENCIÁRIA FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO. DESDE A INSTAURAÇÃO DESTA IC O MEMBRO OFICIANTE VEM ACOMPANHANDO, ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA. ARQUIVAMENTO DESTA IC E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MAIS ADEQUADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.24.002.000043/2021-11 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. RELATOS DE FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PRATICADA POR ESTUDANTE DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARIA, NA PARAÍBA. APÓS DILIGÊNCIAS, A INSTITUIÇÃO INFORMOU A CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO ESTUDANTE COM O PROGRAMA DE COTAS RACIAIS. NÃO FOI CONSTATADA IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.24.004.000079/2018-89 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE DEPRESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REGIÃO DO CARIRI OCIDENTAL, EM MONTEIRO/PB. OFÍCIOS EXPEDIDOS AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONCLUIU-SE PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS POR PARTE DA PFDC. PARA BUSCA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS A ATRIBUIÇÃO SERIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000307/2021-15 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN. APÓS DILIGÊNCIAS, O ÓRGÃO PÚBLICO INFORMOU QUE FORAM CAPACITADOS 13 (TREZE) SERVIDORES EM CURSO VIRTUAL REALIZADO. O NÚMERO ATENDENDO AO EXIGIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional da República
Membro Titular

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Assunto: Apura possíveis irregularidades na contratação da Cooperativa de Trabalho em Assistência Social e Saúde do Estado da Bahia – COOPASAUD, CNPJ nº 20.971.571/0001-80, no Município de Araçás/BA, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000161/2021-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000076/2021-31, que foi instaurado em virtude de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça que, por sua vez, havia instaurado a NF nº 008468-253/2020 a partir de contínuo trabalho de prevenção a fraudes e irregularidades em processos licitatórios realizados pelos municípios que integram a comarca de Imperatriz;

CONSIDERANDO que foram identificadas inconsistências no Pregão Eletrônico nº 045/2020-SRP, inaugurado pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz (SEMED), cujo objeto trata de “contratação de empresa especializada para o fornecimento de notebooks, destinado a equipar PROFESSORES, GESTORES, COORDENADORES PEDAGÓGICOS E AUXILIARES DE MAGISTERIO das Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica”, com valor estimado de R\$ 10.507.537,81 (dez milhões, quinhentos e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos);

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Após a conversão, conclua-se à Assessoria para a análise da documentação juntada.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, na qualidade de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da

Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea “c”, III, alíneas “b”, “d” e “e”, todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos direitos sociais e princípios relativos à proteção dos Direitos Humanos, todos previstos na Carta Magna;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de acompanhamento das atividades do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no Estado de Mato Grosso - PEPDDH/MT;

CONSIDERANDO a autorização do CSMPF para que a atual composição da PRDC/MT participe como convidada do supracitado programa (doc. PGR-00056783/2022);

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na sua 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, ao indicar os Procuradores da República RODRIGO PIRES DE ALMEIDA, GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES e MARIANNE CURY PAIVA para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplentes, respectivamente, no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no Estado do Mato Grosso - PEPDDH/MT (doc. PGR-00061292/2022);

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: PFDC. Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no Estado do Mato Grosso. Acompanhar as atividades do PEPDDH-MT.

Ao fim, DETERMINO:

1. A atuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria na imprensa oficial;

2. Expeça-se comunicação ao Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no Estado do Mato Grosso, dando conhecimento da instauração do presente procedimento, bem como da autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para que os Procuradores da República RODRIGO PIRES DE ALMEIDA, GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES e MARIANNE CURY PAIVA possam representar o Ministério Público Federal, na qualidade de convidados junto ao PEPDDH-MT.

3. Expeça-se comunicação a todos os Ofícios ministeriais do MPF em Mato Grosso, a fim de conferir ciência aos Procuradores da República da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, no art. 77 da Lei Complementar nº. 75/1993, e art. 23 da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019; e

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 96, III, da Lei n. 9.504/97, art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 77 da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 em Mato Grosso do Sul, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral - ZE em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da razoável duração do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas a falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II - representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do Poder de Polícia;

III - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V - realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a autuação de Notícia de Fato.

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deve ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente via Protocolo Eletrônico - instituído pela Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018 - e, em caso de urgência e/ou instabilidade do sistema referido, via e-mail (prems@mpf.mp.br), nos termos da Portaria PRE/MS nº. 30/2016.

§ 4º Para a apuração preliminar prevista no inciso V, relativamente à propaganda eleitoral irregular, a instrução da Notícia de Fato deve incluir, sempre que possível: registro audiovisual ou fotográfico do material; georreferenciamento; dados referentes ao responsável pela colocação e fabricação do material; origem dos recursos que os custearam; nota fiscal; período em que a propaganda foi realizada; dentre outros elementos pertinentes.

§ 5º Em virtude de limitações técnicas do Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal e do e-mail do MPF para o recebimento de arquivos em formato de áudio ou vídeo, o encaminhamento de documentos nesses formatos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da Notícia de Fato no Sistema do MPF (ou no e-mail da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme o caso), com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º O(a) Promotor(a) Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente com base no Poder de Polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº. 23.610/2019).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a recebeu por distribuição.

Art. 7º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual se cominem sanções, conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o(a) Promotor(a) Eleitoral providenciará o encaminhamento da Notícia de Fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita no § 3º do art. 5º deste instrumento (Protocolo Eletrônico do MPF).

Parágrafo único. Se os autos da Notícia de Fato contiverem arquivo de áudio ou vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto no § 5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 8º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, se esta não tiver unidade no local, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao órgão do Ministério Público competente.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópia das peças de informação sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, devem ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis na seara cível eleitoral.

Art. 9º O(A) Promotor(a) Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I - diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, o mais breve possível, os prefeitos e ex-prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela câmara municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da câmara;

II - adotará as medidas pertinentes para que as câmaras municipais julguem as contas (de governo ou gestão) de prefeitos e ex-prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III - informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da câmara municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade de seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de recurso contra expedição de diploma.

Art. 10. As providências de que trata esta Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno (art. 94 da Lei das Eleições - nº. 9.504/1997).

Art. 11. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas a obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral) e aos Exmo(a)(s). Promotores(as) Eleitorais do Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1079/2022-PGJ, 1081/2022-PGJ, 1083/2022-PGJ, 1090/2022-PGJ, 1097/2022-PGJ, de 14.3.2022 e 1119/2022-PGJ, de 15.3.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MICHEL MAESANO MANCUELHO	1ª	28.3 a 11.4.2022
JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE	10ª	25 a 29.3.2022
MURILO HAMATI GONÇALVES	20ª	11.3.2022
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	15 a 18.3.2022
REGINA DORNTE BROCH	36ª	28.3 a 1º.4.2022
JUI BUENO NOGUEIRA	51ª	7.3.2022 28.3 a 6.4.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2022

PP nº 1.22.004.000023/2021-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base no PP nº 1.22.004.000023/2021-02, para "apurar eventual irregularidade da não inclusão da comunidade quilombola Muzambinho no programa social do governo federal de alimentação para as comunidades quilombolas carentes".

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais, determino:

1) Em lugar de reiterar o Ofício nº 336/2021/PRM-Passos, entrar em contato por telefone com o CEDEFES, para verificar se recebeu alguma resposta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muzambinho, conforme indicado no Ofício Cedefes nº 027/2021. Caso positivo, reiterar então o pedido do encaminhamento das informações prestadas pelo referido sindicato. Caso negativo, entrar em contato diretamente com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muzambinho, Sr. Cléber Marcon - telefone (35)3571-

1277, solicitando as informações sobre associação que represente a comunidade de Brejo Alegre (e/ou de Muzambinho), de nomes de lideranças e endereços, certificando nos autos.

2) Oficiar a Fundação Cultural Palmares (Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro - Diretor: Marco Antonio E. da Silva) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foram ou estão sendo fornecidas cestas de alimentos, em cumprimento da Lei nº 14.021/2020 ou da Portaria nº 527, de 26 de dezembro de 2017, para alguma Comunidade Quilombola no município de Muzambinho/MG. Caso positivo, informar quantas cestas foram ou são distribuídas, há quanto tempo ou por qual período, com envio dos dados da comunidade e das pessoas beneficiadas. Caso negativo, informar se houve a solicitação por parte de alguma comunidade quilombola de tal município e, havendo, o motivo do não fornecimento. E-mail: cestasquilombolas@palmares.gov.br e cestasquilombolas@gmail.com.

3) Oficiar o Município de Muzambinho, via correio eletrônico, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Magalhães, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o município chegou a receber repasse de algum recurso federal destinado à distribuição de cestas básicas

e de outros produtos relacionados às medidas de enfrentamento à Covid-19 a pessoas carentes da comunidade quilombola do município, por força do disposto na Lei nº 14.021/2020. Caso positivo, informar o valor do recurso recebido e comprovar a sua destinação (indicação de listagem das pessoas beneficiadas, período do fornecimento, fotos ou documentos comprobatórios).

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Autos n. 1.22.006.000062/2021-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000062/2021-81, que tem por objeto apurar a prática reiterada de transporte de carga com excesso de peso por parte da pessoa jurídica DORI ALIMENTOS S.A, CNPJ n. 52.123.916/0028-52, matriz e filiais;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que a presença de veículos com excesso de peso nas rodovias, cria um risco que foge à normalidade, gera um desequilíbrio na expectativa das pessoas e, portanto, no bem-estar de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o prejuízo nas rodovias, caracterizado pelo desgaste do pavimento, é suportado pelo governo e por toda a sociedade (por meio de tributos);

CONSIDERANDO que o excesso de carga além do permitido pela legislação vigente é considerado um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias federais brasileiras, significando que infrações por excesso de peso caracterizam-se indiscutivelmente como dano ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal substancialmente na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência) e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO, por fim, o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação do presente expediente (01.03.2022) e frente às diligências necessárias para correta instrução do feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "Apurar a prática reiterada de transporte de carga com excesso de peso por parte da pessoa jurídica DORI ALIMENTOS S.A, CNPJ n. 52.123.916/0028-52, matriz e filiais", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, §1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. cumpra-se o Despacho PRM-PMS-MG-00000632/2022;

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

EXTRATO DO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2020

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 1.22.004.000045/2020-83. Aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta, referente à alteração da Cláusula 3º do TAC nº 01/2020. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Compromissário: FLORÊNCIO RODRIGUES NUNES, CPF 032.320.346-91. OBJETO: Promover a recuperação da área danificada e regularizar a atividade perante o órgão ambiental, solicitando à Prefeitura Municipal de São Roque de Minas a realização de manutenção da estrada Via Retiro das Pedras, com acesso pelo Chapadão da Canastra, buscando autorização prévia do ICMBio. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 17/03/2022. ASSINATURA: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES e FLORÊNCIO RODRIGUES NUNES.

Passos, 18 de março de 2022.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000087/2021-03, referente à apuração de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0877 hectares de vegetação nativa de cerrado, sem a devida autorização, localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Termo de Ajustamento de Conduta firmado. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Compromissário: GUSTAVO FRANKLIN FREITAS. CPF nº 075.006.436-67. OBJETO: Promover a recuperação da área degradada e regularizar a atividade perante o órgão ambiental, em propriedade rural localizada na região conhecida como Vale do Céu, Município de Delphinópolis/MG, além de doação de bens móveis ao ICMBio, como compensação. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 17/03/2022. ASSINATURA: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES e GUSTAVO FRANKLIN FREITAS.

Passos, 18 de março de 2022.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ALEXANDRE MELZ NARDES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art.9º, da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da causa de suspensão de punibilidade penal, objeto dos autos IP 5073504-19.2021.4.04.7000, relacionada ao parcelamento dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 91.2.2104455-78, referentes a empresa MGM M ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 79.981.221/0001-48.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acaulem-se os autos em Secretaria, por 180 dias, vindo, então, conclusos para análise da regularidade do parcelamento tributário.
CUMPRASE

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 220, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004065/2021-03

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em face de suposta irregularidade praticada pela Secretária de Saúde de Pernambuco, a qual estaria diminuindo, nos hospitais públicos, o número de vagas para os alunos do curso de medicina da UFPE que se encontram realizando seus internatos.

Segundo narra a manifestação 20210102865:

"Sou um estudante do curso de medicina da Universidade Federal de Medicina, atualmente me encontro cursando o internato médico. Ao longo dos meses em que curso o internato, me deparei com vários momentos de conversa com a coordenação do curso, na qual minha turma é informada que a Secretaria Estadual de Saúde informou sobre a diminuição do número de vagas em determinados hospitais. O último caso foi referente ao Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, na qual no início de novembro de 2021 dispunha de 3 vagas para minha turma no estágio de emergência cirúrgica, número que foi diminuído para 2 vagas agora no dia 15 de dezembro. Vale ressaltar também, que pela ausência geral de vagas no estágio de emergência cirúrgica, eu serei obrigado a estagiar em emergência clínica, o que sem sombra de dúvidas irá prejudicar meu aprendizado, visto que são áreas de grande diferença. Outro ponto de importância é que essas vagas em emergência cirúrgica já haviam diminuído o número de vagas também em setembro de 2021. Como cidadão, entendo que os hospitais públicos que recebem estudantes (possuem um centro de estudos), recebem verba financeira e tem o compromisso de ceder essas vagas primordialmente para os estudantes de instituições federais."

Como medida instrutória inicial, foi expedido ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para a prestação de esclarecimentos sobre o conteúdo da representação.

Em resposta, encaminhou o ofício nº 46/2022GPA/GCI/SEGTES-SES, por meio do qual informou, em síntese, dentre outros, a normalização da oferta de vagas ao quadro oficial da UFPE.

Eis o cenário.

Pois bem, extrai-se da representação a insurgência do noticiante face à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco pela redução no número de vagas para internato médico no curso de Medicina na UFPE.

Sustenta que não foi possível encontrar vaga para sua especialidade, haja vista a diminuição gradativa de vagas em emergência cirúrgica em Hospitais vinculados ao Estado, e notadamente no Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, no qual dispunha-se de três vagas, posteriormente reduzidas para duas.

Acerca do tema, os esclarecimentos prestados pela Secretaria bem elucidaram a questão.

O órgão descreveu o expressivo aumento na oferta de cursos de Medicina em todo o Estado nas últimas décadas, sem o acompanhamento de aumento proporcional de vagas em internatos médicos.

De modo a operacionalizar o Programa de Formação para o SUS, tem formalizado convênios de cooperação técnica com as instituições de ensino, donde ofertadas, anualmente, cerca de 800 (oitocentas) vagas em áreas médicas do currículo formativo obrigatório.

Não obstante, no terceiro semestre de cada ano, é realizado processo de planejamento do internato médico para o ano seguinte junto às instituições de ensino e aos serviços de saúde, a fim de regular a oferta e demanda de vagas de estágio.

Outrossim, diante da reduzida capacidade de atendimento de todos os estudantes médicos, tem oferecido prioridade àqueles oriundos de instituições públicas.

No caso da UFPE, por exemplo, foi solicitada a oferta de 105 (cento e cinco) vagas, em contrapartida oferecidas 101 (cento e uma), por decisão do colegiado interno diante do contexto da pandemia.

Aliás, diante de tal cenário, houve significativo impacto nas atividades práticas de estágio em virtude da necessidade de redução da oferta para atendimento dos protocolos de minimização dos riscos de infecção.

Ponderou, por fim, que a UFPE dispõe de unidade hospitalar própria, complementar à rede estadual de saúde, e que bem serve o atendimento das necessidades de formação dos alunos.

De mais a mais, no caso concreto noticiado, a oferta de vagas foi normalizada e disponibilizada ao quadro oficial da Universidade.

Neste sentido, os elementos apresentados evidenciam a ausência de causa que justifique a instauração de Inquérito Civil sobre o assunto, haja vista não somente a normalização da oferta de vagas de internato médico conforme previamente solicitado pela UFPE, como também a atuação proativa da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para o atendimento da crescente demanda por vagas no âmbito do Programa de Formação para o SUS, na modalidade de internato médico.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Em tempo, altere-se o sigilo os autos, no Sistema Único do MPF, para "normal", haja vista a ausência de causa que justifique a restrição do público acesso.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 243, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições
MPF/PRPE n. 1.26.000.001414/2021-27

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo Município do Recife para a limpeza e conservação da área de manguezal localizada às margens do rio Tejipió, próxima à Lagoa do Araçá, em Recife/PE.

A necessidade do aludido acompanhamento foi bem delineada na promoção de arquivamento do Inquérito Civil 1.26.000.001697/2011-35, consoante trecho transcrito abaixo:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar notícia de possíveis infrações ambientais em área de mangue próxima à Lagoa do Araçá, no Bairro da Imbiribeira, nesta cidade de Recife/PE, consistentes em existência de entulhos de material de construção dispostos à margem do canal que liga o Rio Tejipió à Lagoa do Araçá, construção irregular de muro em Área de Preservação Permanente (APP), disposição de lixo na quase totalidade do manguezal do referido rio, e poluição gerada por fábricas situadas na Rua Othon Couceiro, às margens do Rio Tejipió.

O conteúdo deste apuratório e as últimas medidas instrutórias se mostram devidamente delineados nos últimos despachos saneadores proferidos nos autos. Confira-se:

[...] Em agosto de 2016, promoveu-se o declínio de atribuição em prol do MPPE (fls. 280/283), entretanto referida decisão não foi homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob o fundamento de que o interesse federal se justificaria pela influência da maré que recai sobre a área de mangue, local em que teriam ocorrido os fatos sob apuração (fls. 288).

Com o retorno dos autos a esta PRPE, foram requisitadas informações à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife/PE -SDSMA (i) sobre as medidas adotadas para a retirada dos entulhos depositados em área de manguezal e (ii) sobre o desfecho das autuações administrativas indicadas nos relatórios 9/2010 e 52/2014, (iv) bem como a realização de vistoria na área (f. 294).

Também foram requisitadas informações à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, especificamente em relação às autuações lançadas contra a empresa Plácido Equipamentos (CNPJ nº05.068.271/0001-00), bem como a realização de vistoria no local para verificar a situação atual (f. 295).

Em resposta, a CPRH encaminhou o Relatório de Vistoria UGC nº06/2017, no qual técnicos da referida agência registraram que estiveram no local em junho de 2017, ocasião em que (i) constataram a existência de entulhos e lixo doméstico às margens do Rio Tejipió; (ii) e que o canal que liga o rio à Lagoa do Araçá encontrava-se sem entulho; e, ainda, que (iii) observaram evidência de corte de mangue na Rua Othon Couceiro.

Além disso, a agência estadual informou que a empresa Plácido Equipamentos apresentou projeto de recuperação de área degradada e que, antes mesmo da execução do referido projeto, houve a regeneração natural do manguezal afetado, esclarecendo, ainda, que a degradação observada no local atualmente é decorrente de invasões pela população, cujas construções foram retiradas pela Prefeitura do Recife (f. 311/316).

A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife/PE - SDSMA, por sua vez, por meio do Ofício n. 012/2018-GAB/SECAM/ARC, argumentou que a retirada de entulhos dispostos em área de manguezal compete à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana.

Acrescentou que em vistoria realizada em agosto de 2017 as margens do canal encontravam-se limpas e desobstruídas e que o muro havia sido demolido, encontrando-se o local limpo, com manguezal preservado.

Além disso, de acordo com a SDSMA, na ocasião, não se constatou poluição atmosférica ou hidráulica proveniente das empresas situadas na Rua Comissário Othon Couceiro. Por fim, apresentou esclarecimentos sobre os despejos das autuações administrativas, constatando-se que alguns processos não foram localizados, enquanto outros foram julgados com aplicação de advertência por escrito (fls. 323/324).

É o relatório

Inicialmente, cumpre-nos observar que a par das atribuições imputadas a cada um dos órgãos municipais, à Secretaria de Meio Ambiente incumbe a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente e combate à poluição em área de preservação permanente, como no caso em exame. É sabido, inclusive, que há convênio de cooperação firmado entre o Estado de Pernambuco e o Município, firmado com base no art. 23 da Lei Complementar nº 140/2011 (Convênio de Cooperação nº 100).

Requisite-se, ainda, a adoção das providências necessárias para restauração e preservação da área em tela, inclusive o acionamento, se for o caso, de outros órgãos ou entidades, como a EMLURB. Esse expediente deve ser encaminhado com cópia do presente despacho, bem como dos documentos acostados às fls. 311/316, 323/324.(ii) à CPRH, por meio do qual, ao tempo em que acuse-se o recebimento do OF. DPR nº 0506/2017, de 19/06/2017, requirite-se informações complementares, esclarecendo, especialmente, se houve a identificação do responsável pelo corte de mangue na Rua Othon Couceiro, evidenciado na vistoria realizada por técnicos daquela agência, conforme Relatório de Vistoria UGC nº 06/2017.

[...]

Dando continuidade à presente instrução, este órgão ministerial vem provocando e acompanhando a atuação dos órgãos responsáveis no que se refere à apuração das infrações ambientais e à adoção das medidas necessárias à restauração e preservação da área de mangue afetada. Na última manifestação apresentada, a CPRH ratificou as informações prestadas por meio do Relatório de Vistoria UGC n. 06/2017, no qual constatou-se que houve degradação ambiental, mas o crime havia cessado e a retirada das construções irregulares foi realizada pela Prefeitura do Recife, não sendo possível identificar os infratores.

A Secretaria de Meio Ambiente do Recife, por sua vez, limitou-se a informar que solicitou à Autarquia de Limpeza e Manutenção Urbana - EMLURB, em abril de 2018, a adoção das providências necessárias para a preservação da área em questão.'

Após ser instada diversas vezes ao longo dos últimos anos a prestar esclarecimentos, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da cidade do Recife encaminhou, em 17.08.2020, os Relatórios SMFBA n. 0344/2020 e 0373/2020, nos quais esclareceu que: a) constatou a existência de entulhos de material de construção, em pequena quantidade, às margens do Rio Tejiptió, mas não foi possível identificar o infrator; b) os muros construídos em APP foram demolidos e não voltaram a ser levantados; c) constatou a disposição de lixo em área de manguezal, também em pequena quantidade e sem possibilidade de identificação do infrator; d) não constatou poluição gerada por fábricas situadas no local.

Assim, diante das informações prestadas nos autos entre os anos de 2011 e 2021, é possível concluir que a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH e a Prefeitura do Recife adotaram diversas medidas administrativas quanto ao objeto de denúncia nos presentes autos, como a realização de fiscalizações, limpeza de canais, retirada de construções irregulares e limpeza de manguezal.

No curso deste apuratório foram noticiadas novas irregularidades, como a realização de corte em mangue - que se recuperou naturalmente, uma vez cessadas as atividades de degradação cuja autoria não foi identificada, embora sejam atribuídas a tentativas de invasão e construção de moradia por populares que foram posteriormente deslocados pela prefeitura -, além de pequenos novos depósitos de lixo e entulhos no local, de autoria também não identificada, inviabilizando a devida atribuição de responsabilidade quanto às infrações praticadas.

Diante disso, é inequívoco que medidas administrativas por parte da Secretaria de Meio Ambiente da cidade do Recife para coibir a disposição de lixo e entulhos em área de manguezal às margens do rio Tejiptió continuam se fazendo necessárias, mas a situação, dada a sua recorrência, exige ações de difícil execução a curto prazo, como o estabelecimento de rotinas de limpeza, ações de conservação e trabalhos de conscientização com a comunidade local."

Instada a prestar informações atualizadas sobre o caso, a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB encaminhou nota técnica sobre as ações efetuadas no mangue às margens do Rio Tejiptió, nas proximidades da Lagoa do Araçá, onde consta que foi realizada a limpeza no local no dia 14 de janeiro de 2022, com 16 colaboradores, sendo recolhido, aproximadamente, 1,21 tonelada de lixo.

Nesse contexto, vê-se que o Município do Recife vem atuando de forma proativa no caso, não se vislumbrando, pois, qualquer utilidade no prosseguimento do presente procedimento administrativo tão somente para acompanhar o trabalho a ser desenvolvido por aquela entidade, sem que haja qualquer indício de omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expendidos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

"De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal. Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento.

Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa."

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve se balizar pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 3, de 5 de

OUTUBRO de 2016).

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura da instrução ou instauração de novos autos, acaso isso se mostre necessário, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Considerando que se trata de procedimento instaurado de ofício por este órgão ministerial, não há que se falar em comunicação a noticiante/representante.

Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 288, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 143/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ marcada para o período de 21 de março a 01 de abril de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 21 de março a 01 de abril de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 143/2022, publicada DMPF- e - Extrajudicial de 07 de fevereiro de 2022, página 16), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 143/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ marcada para o período de 21 de março a 01 de abril de 2022, incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 296, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Exclui o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 12 e 13 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE estará afastado de suas funções institucionais e do país nos dias 12 e 13 de maio de 2022 para participar, como palestrante, do evento organizado pela Society of Trustand Estate Practitioners (ASTEP), em Miami-EUA, no dia 13 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados nos dias 12 e 13 de maio de 2022, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Ementa: Inquérito Civil - Meio Ambiente - Notícia de realização de obras em desacordo com licença de instalação concedida pelo INEA - constatação em vistoria realizada com o INEA e o IBAMA em área de terras localizada na Rodovia BR-040, na altura do Km 61, Itaipava, Petrópolis - RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o item II.1.1 do Parecer nº 208/2021/NAD/COCI/CN do CNMP, determinando a expedição de portaria de instauração para todos os procedimentos extrajudiciais a serem instaurados e que assim o exigirem, observando as normas vigentes, bem como a regularização daqueles que estejam em tramitação e que apresentem referida omissão;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003510/2021-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação que narra suposta irregularidade na prestação do serviço público de entregas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ /RN nº 1/2021;

Considerando o encerramento das atribuições eleitorais do 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, HERMÍNIO SOUZA PEREZ JÚNIOR, perante o Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Mossoró, em 20 de março de 2022;

Considerando a indicação de membro do Ministério Público que passará a exercer a titularidade da função eleitoral na referida zona, conforme consta do ofício nº 030/2022 – PGJA,

RESOLVE:

I – Designar a 19ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, PATRÍCIA ANTUNES MARTINS, para oficiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Mossoró, no período de 21 de março de 2022 a 30 de novembro de 2023.

II – Manter inalterado o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

III – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

IV – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ /RN nº 1/2021;

Considerando o encerramento das atribuições eleitorais da 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, HELIANA LUCENA GERMANO, perante o Juízo Eleitoral da 46ª Zona, em 21 de março de 2022;

Considerando a indicação de membro do Ministério Público que passará a exercer a titularidade da função eleitoral na referida zona, conforme consta do ofício nº 030/2022 – PGJA,

RESOLVE:

I – Designar o 4º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, ROGER DE MELO RODRIGUES, para oficiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 46ª Zona, no período de 22 de março de 2022 a 30 de novembro de 2023.

- II – Manter inalterado o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.
- III – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.
- IV – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000069/2021-27 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. DETERMINA:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, para apurar a possível ocupação pela empresa Graúna Agropecuária Ltda. EPP de uma área pertencente ao Dnocs, no entorno do açude Mendubim, em Assu/RN.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 5047499-87.2017.4.04.7100.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República Dr. Cláudio Terre do Amaral; o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado pela Dra. Mari Oni Santos da Silva; o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, neste ato representado pela Prefeita Márcia Rosane Tedesco de Oliveira; e a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM, neste ato representada por sua Diretora-Presidente Marjorie Kauffmann, na condição de anuente; resolvem celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 127 e 129, inciso III, da CF/1988), sendo função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (artigo 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é incumbência do Poder Público a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado através de ações de preservação, controle, restauração e punição a todos aqueles que violarem ou afetarem o exercício ou a qualidade de tal direito, repelindo, inclusive, ameaças que obstaculizem o pleno direito ao meio ambiente saudável, conforme previsto no art. 225, § 1º, da CF/1988;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade dos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, compreende a captação, tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana, nos termos do art. 247, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá observar o Plano de Saneamento, o qual abrangerá, no mínimo, o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações para emergências e contingências e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, nos termos do artigo 19 da Lei 11.445/2007 e da Resolução Recomendada n.º 75, de 02 de julho de 2009, do Conselho das Cidades, Ministério das Cidades (estabelece os conteúdos mínimos dos Planos de Saneamento Básico);

CONSIDERANDO que a política urbana também tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 10.257/2001;

CONSIDERANDO que os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com os planos diretores dos municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas, nos termos do artigo 19, §3º, da Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para base dos serviços prestados de saneamento básico, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei 11.445/2007 -, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico - e do artigo 3º, inciso X, do Decreto 7.217/2010 -, que regulamenta a referida lei;

CONSIDERANDO que a elaboração/revisão do Plano de Saneamento Básico deverá garantir a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, nos termos do artigo 19, §5º, da Lei 11.445/2007, e do Decreto 7.217/2010, além das diretrizes constantes da Resolução n.º 25/2005 do Conselho das Cidades, Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/1985 faculta aos órgãos públicos legitimados, dentre eles o Ministério Público, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, atribuindo ao referido instrumento eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 355/2017, que dispõe sobre os critérios e padrões de emissão de efluentes líquidos para as fontes geradoras que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a Resolução Consema nº 419/2020, que estabelece critérios e procedimentos para a utilização de água de reúso para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Portaria Fepam nº 82/2020, que dispõe sobre critérios, diretrizes gerais e os procedimentos a serem seguidos no Licenciamento Ambiental de empreendimentos do ramo Comércio Varejista de Combustíveis, no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que tramita perante a 9ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre a Ação Civil Pública nº 5047499-87.2017.4.04.7100, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FEPAM e UNIÃO em face da CORSAN (atual prestadora dos serviços de saneamento atinentes ao esgotamento sanitário, mediante contrato de programa) e do MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, cujo objetivo é compelir o ente municipal a adotar medidas destinadas à implementação de sistema de esgotamento sanitário adequado em seu território;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 5047499-87.2017.4.04.7100 (Evento 59) o juízo acolheu a forma de antecipação de tutela parcial ajustada entre as partes e foram adotadas diretrizes transitórias, acrescidas de outras condições necessárias em razão da realidade existente no Município de Balneário Pinhal;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 5047499-87.2017.4.04.7100 foi proferida sentença (Evento 293) que condenou o Município de Balneário Pinhal, no item 1 do dispositivo, a abster-se de emitir licenças ou cartas de habitação (habite-se) para construções em áreas não contempladas por sistema público de esgotamento sanitário, e a suspender as licenças já emitidas em desacordo com essa exigência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Grupo de Trabalho Saneamento Litoral Norte RS, foi criado um Grupo Técnico de Trabalho Saneamento Litoral Norte RS (GTTécnico), composto pela equipe técnica do DRHS, da Corsan e da FEPAM, o qual, por meio de estudos, análises e avaliações elaborou relatório técnico final, bem como sugeriu novas diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema de esgotamento sanitário do Litoral Norte do Estado;

CONSIDERANDO o interesse das partes signatárias deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em dar novos contornos, única e exclusivamente, para a decisão judicial exarada no Evento 59 (diretrizes transitórias) e para o item 1 do dispositivo da sentença (Evento 293), priorizando a tutela específica dos direitos envolvidos, a preservação do meio ambiente, assim como o desenvolvimento sustentável do município, substituindo aqueles comandos decisórios por este TAC, a ser homologado em juízo, e que espelha e é fruto do trabalho desenvolvido pelo GTTécnico.

Os entes acima identificados, reconhecendo a importância e complexidade do tema envolvendo o esgotamento sanitário do Litoral Norte do RS, inclusive considerando os impactos subjacentes e a multiplicidade de aspectos envolvidos, ACORDAM, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a finalidade de implementação de sistema de esgotamento sanitário eficiente e adequado, serviços devidamente integrados no plano municipal de saneamento básico do município e em conformidade com o Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico, aprovado por meio da Lei 14.026/20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto obrigações a que se comprometem os signatários destinadas a adequar o sistema de esgotamento sanitário, e, desse modo, resolver parte das questões apuradas nos autos do processo nº 5047499-87.2017.4.04.7100, conforme especificado na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 - O presente Termo de Compromisso, uma vez homologado pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre, substituirá as diretrizes transitórias acordadas e chanceladas por meio de decisão judicial exarada no Evento 59 – TERMOAUD1, bem como apenas o item 1 do dispositivo da sentença proferida ao Evento 293. Os demais itens da sentença não são objeto do presente TAC e seguem seu curso de discussão nos autos do processo judicial.

SEÇÃO II – ALTERAÇÕES DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a compatibilizar o Plano Diretor com as atuais Diretrizes Ambientais para o Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte, com o Plano Municipal de Saneamento, com o Plano de Bacia Hidrográfica e com a Resolução CRH nº 50/2008 e suas atualizações quanto ao enquadramento das águas da bacia hidrográfica do Rio Tramandaí.

3.2 - Eventual alteração nas atuais Diretrizes Ambientais para Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte implicará em necessária reavaliação da cláusula 3.1 para ratificação ou não dos seus termos, conforme compatibilidade ou não com o escopo geral do presente TAC.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a não promover eventuais alterações no Plano Diretor que resultem, direta ou indiretamente, na ampliação do potencial de construção sem que haja a comprovada compatibilização dessa área com a eficiência da estrutura de esgotamento sanitário municipal.

4.2 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL poderá promover e colocar em prática eventuais alterações que forem feitas no Plano Diretor que resultem, direta ou indiretamente, na redução do potencial de construção (novas áreas, novos usos/destinações, novos gabaritos de altura, novos índices construtivos etc.).

4.3 – Para alteração do Plano Diretor, doravante, o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL obedecerá formal e substancialmente à diretriz geral contida no artigo 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e suas especificidades, devendo, no mínimo:

4.3.1 – compartilhar a coordenação de todo o processo de revisão do Plano Diretor com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Balneário Pinhal, órgão colegiado sobre o qual dispôs a Lei municipal nº 235/1997; para tanto disponibilizará a esse colegiado todos os documentos ou informações produzidos na etapa de diagnóstico, bem como à valoração desses dados e respectivas sugestões/proposições de alterações no aludido Plano, tão logo forem produzidos/disponibilizados ao próprio Município, assim como prestará quaisquer esclarecimentos que dito Conselho solicitar, dentro de suas atribuições, e, ainda, respeitará o caráter positivo e deliberativo que caracterizam o Conselho;

4.3.2 – dar publicidade e viabilizar o acesso de qualquer interessado a todos os documentos e informações produzidos na etapa de diagnóstico, bem como à valoração desses dados e respectivas sugestões/proposições de alterações no Plano Diretor que sejam feitas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ou pelos quadros técnicos que, a serviço da municipalidade, as elaborarem; esse acesso será oportunizado no mínimo na forma de documentos físicos disponibilizados em lugar público e também em meio virtual para consulta remota, devendo o lugar público e os sites/links de internet serem amplamente divulgados, em linguagem acessível, através de meios de comunicação social de massa disponíveis (rádios e jornais, por exemplo), e a divulgação/ciência ser dada à população com antecedência mínima de 15 dias em relação a reuniões e audiências públicas que forem marcadas;

4.3.3 – realizar reuniões por divisões territoriais (como bairros ou regiões do Município), nas quais se possibilitem debates não apenas sobre aspectos gerais, e sim também por temas de interesse específico, segmentos sociais e setores, garantida a alternância de locais de discussão (ou seja, reuniões ocorrerão também nos próprios bairros ou regiões, em lugares como salões associativos/centros comunitários ou similares; tais eventos deverão conjugar participação presencial e meios de participação tecnológicos remotos/virtuais, de modo a permitir a mais ampla possibilidade de participação comunitária);

4.3.4 – publicar e divulgar, nos moldes do item 4.3.2, os resultados dos debates feitos e das propostas apresentadas nessas reuniões, resultados esses que deverão conter avaliação de pertinência e justificativa para acolhimento ou rejeição das propostas; a publicação e divulgação aqui previstas ocorrerão previamente às etapas seguintes, de consulta pública e audiências públicas;

4.3.5 – uma vez compilado texto provisório com alterações entendidas cabíveis e antes de etapa decisória quanto à redação a ser sugerida pelo Poder Executivo, e considerando-se o interesse geral da matéria, abrir período de consulta pública para manifestação de qualquer ator social, seja cidadão, liderança comunitária, movimento social, profissionais especializados, entre outros; eventuais manifestações nesse período deverão ser escritas (tanto feitas em meio físico, quanto, a critério do Poder Executivo, ser admitidas por meios eletrônicos, como e-mail, aplicativo de mensagens etc.) e em prazo não inferior a 15 dias; a divulgação desse procedimento de consulta pública deverá ocorrer em meios oficiais e também conforme item 4.3.2 (meios de comunicação de massa disponíveis);

4.3.6 – definido, a partir do regular cumprimento das etapas anteriores, um texto-base de Plano Diretor, realizar audiências públicas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo (neste, após formalização de projeto de lei por aquele); deverão ser respeitados todos os aspectos do item 4.3.2; deverão ser conjugados participação presencial e meios de participação tecnológicos remotos/virtuais, de modo a permitir a mais ampla possibilidade de participação comunitária.

SEÇÃO III – AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM ÁREAS CONTEMPLADAS POR REDE PÚBLICA DE ESGOTO

CLÁUSULA QUINTA

5.1 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a somente autorizar construções em áreas contempladas por rede pública de esgoto desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) antes da emissão da autorização de construção (licença/alvará), deverá ser fornecido pelo prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN) atestado de que o sistema coletivo de esgotamento sanitário (como tal entendido o conjunto constituído de rede(s) coletora(s) e ETE(s) em regular operação) tem capacidade para atender à nova demanda, em consonância com o estabelecido na respectiva licença ambiental de operação e em observância das normas técnicas vigentes; (b) deverá ser expressada na autorização de construção (licença/alvará) a obrigatoriedade de conexão do imóvel à rede pública de esgoto; (c) para a emissão da carta de habitação deverá ser comprovada pelo usuário ao Município a ligação do imóvel à rede pública de esgoto; (d) quando houver a negativa de emissão do atestado, pelo prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN), deverá ser observado o disposto na Seção IV deste termo.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 – No caso da alínea “d”, do item 5.1, da CLÁUSULA QUINTA, o prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN) compromete-se a notificar o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL quando a capacidade do sistema coletivo de esgotamento sanitário for ampliada. O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, por sua vez, tão logo notificado pelo prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN), compromete-se a notificar os usuários que, por anterior ausência de capacidade do sistema coletivo, tiverem implantado soluções individuais, para que estes realizem a ligação dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário e desativem as soluções individuais, sob pena de aplicação de sanções eventualmente previstas em legislação municipal e também das previstas pela Agência Reguladora, bem como de efetivação da conexão pelo prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN), mediante cobrança, conforme artigo 45, § 5º, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a autorizar construções de indústrias que não gerem efluentes industriais, nos termos como definidos pelo inc. XIX, do art. 2º da Resolução CONSEMA nº 355/2017, desde que atendam ao disposto nas seções III e IV do presente Termo de Ajustamento de Conduta. O órgão ambiental competente deverá avaliar a viabilidade ambiental e definir as medidas de controle da poluição associada às eventuais substâncias que possam estar presentes nos efluentes líquidos resultantes dos processos industriais as quais não são tipicamente encontradas no esgoto sanitário. Compete ao empreendedor informar quais são essas substâncias, com base nas matérias-primas e insumos de suas atividades.

7.2 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a autorizar construções de indústrias que gerem efluentes industriais, desde que o efluente não seja lançado no solo. O efluente pode ser levado para outro local para tratamento ou ser transformado em água de reúso, conforme previsto na Resolução Consema nº 419/2020.

7.3 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a autorizar a construção de postos de combustíveis, desde que a destinação dos efluentes líquidos oriundos das atividades atenda ao disposto na Portaria FEPAM 82/2020 e suas atualizações.

SEÇÃO IV – AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM ÁREAS NÃO CONTEMPLADAS POR REDE PÚBLICA DE ESGOTO OU QUANDO HOUVER NEGATIVA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO ATINENTES A ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ATUALMENTE A CORSAN) EM EMITIR O ATESTADO DE CAPACIDADE DE TRATAMENTO

CLÁUSULA OITAVA

8.1 – Nas áreas não contempladas por rede pública de esgoto ou quando houver a negativa do prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN) em emitir o atestado de capacidade de tratamento, o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a autorizar apenas as seguintes construções: a) residências unifamiliares, com no máximo dois pavimentos; e b) construções não-residenciais, cuja geração de efluentes seja quantitativa e qualitativamente compatível com residências unifamiliares, observadas as demais regras municipais aplicáveis.

8.2 – Nos casos relacionados no item 8.1, o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL assume o compromisso de que atenderá às seguintes condições, de forma cumulativa: a) exigirá do usuário que seja adotada solução individual de esgotamento sanitário, localizada em ponto do terreno que facilite futura ligação à rede pública de esgoto, mediante projeto com a devida ART/RRT aprovado pelo ente municipal; b) exigirá do usuário que as unidades individuais de tratamento e pós-tratamento atendam às normas técnicas vigentes, bem como que a disposição final de efluentes tratados em solo deverá se dar mediante tecnologias compatíveis com o lençol freático e com a densidade máxima de ocupação compatível com os objetivos de qualidade ambiental da região; c) realizará vistoria específica da adequação das dimensões e regularidade da solução individual de esgotamento sanitário, antes da emissão da carta de habitação, com comprovação documental, inclusive mediante fotografias; d) realizará o cadastro conforme definido na seção V deste termo; e) fiscalizará as soluções individuais de esgotamento sanitário nos termos da seção V deste termo.

8.3 – O prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN) compromete-se a notificar o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL quando houver expansão do sistema coletivo de esgotamento sanitário para locais antes por ele não atendidos. O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, por sua vez, tão logo notificado pelo prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN), compromete-se a notificar os usuários que, por anterior ausência do sistema coletivo, tiverem implantado soluções individuais, para que estes realizem a ligação dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário, sob pena de aplicação das sanções previstas pela Agência Reguladora e de efetivação da conexão pelo prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário (atualmente a CORSAN), mediante cobrança, conforme artigo 45, § 5º, parte final, da Lei federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA NONA

9.1 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a somente autorizar novos parcelamentos de solo (loteamentos e, no que aplicável, conforme área total, também desmembramentos) e condomínios (verticais ou horizontais), casas geminadas compostas por mais de duas unidades e empreendimentos comerciais que possuam as seguintes soluções: (1) projeto de estação de tratamento que preveja reúso (Resolução Consema 419/2020) e disposição final do efluente tratado em solo conforme normativa vigente; ou (2) solução de esgotamento sanitário individual que deverá atender as condições estabelecidas nos subitens ‘a’ a ‘e’ do item 8.2 da CLÁUSULA OITAVA.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 – Aplica-se a esta Seção a previsão contida na CLÁUSULA SÉTIMA.

SEÇÃO V – PROGRAMA PERMANENTE DE CADASTRAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a instituir, diretamente, ou através de convênios e/ou contratações (resguardada na terceirização a exclusividade do exercício do poder de polícia administrativa por servidores públicos com competência legislativamente estabelecida para tanto), programa permanente de cadastramento e de fiscalização, contemplando: a) a comprovação da ligação das construções à rede pública coletora de esgoto sanitário, onde houver; b) o registro da localização geográfica em sistema georreferenciado das soluções individuais de esgotamento sanitário, o qual deverá ser disponibilizado de maneira atualizada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura; c) a comprovação de manutenção periódica, no mínimo anualmente, da solução individual de esgotamento sanitário, mediante apresentação (física ou em meio virtual) de nota fiscal emitida pelo prestador de serviço contratado para sucção e transporte do lodo até um destinador final, na qual deverão constar nome completo e CPF da pessoa física responsável pelo imóvel junto ao Município, bem como razão social e CNPJ do prestador do serviço (possibilitando ao Município, então, conferir junto ao Sistema Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR - Online do RS o MTR Romaneio emitido pelo transportador do lodo e o Certificado de Destinação de Final de Resíduos – CDF - emitido pelo Destinador Final); d) estabelecimento de rotina de fiscalização sobre a instalação e manutenção de todas as soluções individuais de esgotamento sanitário, e de separação delas das instalações prediais de águas pluviais – NBR 10844/1989, de forma a coibir a ligação do esgotamento pluvial à rede coletora de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto; e) o registro das atividades de fiscalização efetuadas para fins de acesso aos órgãos de controle, incluindo os signatários do presente termo de ajustamento de conduta.

11.2 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a manter atualizado o cadastro municipal das empresas de limpa-fossa e a destinação dada às cargas de lodo coletado.

11.3 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a informar às empresas de limpa-fossa que, quando da obrigatoriedade do serviço público, deve ser emitida nota de comprovação do serviço para o usuário do serviço.

SEÇÃO VI – PROGRAMA PERMANENTE DE MONITORAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a aderir, através de convênios, ao programa permanente de monitoramento a ser instituído pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura para avaliação da eficiência das estações de tratamento de esgoto, da balneabilidade e da qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

SEÇÃO VII – PROGRAMA DE REÚSO PARA FINS URBANOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13.1 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a incentivar a utilização de água de reúso para fins urbanos considerando os critérios da Resolução CONSEMA nº 419/2020, principalmente os usos potenciais pelas empresas da construção civil, bem como criar regras e normas municipais para a implantação de sistema para utilização de água pluvial e água não potável atendendo as normas técnicas vigentes e suas atualizações.

SEÇÃO VIII – PROGRAMA DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14.1 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a elaborar um programa para implementação das ações a serem vinculadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico para a drenagem e gestão das águas pluviais, com observância do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) e dos Termos de Referência do Ministério do Desenvolvimento Regional aplicáveis ao assunto e com especial atenção ao Plano de Macro Drenagem.

14.2 – Caso o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL não possua Plano de Macro Drenagem, compromete-se a elaborar o referido plano no prazo de um ano, prorrogável pelo prazo de seis meses, mediante justificativa.

SEÇÃO IX – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15.1 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se, nos cinco primeiros anos de cumprimento do presente ajuste, semestralmente, a apresentar diretamente ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual relatórios e documentos comprobatórios que demonstrem o cumprimento de todas as obrigações constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

15.2 - Sem prejuízo do acréscimo de outros itens, são imprescindíveis os seguintes documentos/informações: a) demonstrar instalação adequada de solução individual de tratamento e de destinação final de esgoto sanitário, mediante prévia aprovação do respectivo projeto técnico; b) demonstrar a realização de vistoria do sistema de tratamento e de destinação final de esgoto sanitário para concessão da carta de habitação do imóvel; c) demonstrar que a solução individual de esgotamento sanitário está sendo operada conforme as normas vigentes; d) demonstrar que a solução individual de esgotamento sanitário não está ligada na rede pluvial e que a sua construção apresenta a melhor localização para facilitar futura ligação de esgoto à rede pública coletora; e) demonstrar a manutenção periódica anual, ou no prazo definido no projeto, no alvará ou em lei local, bem como das adequações técnicas necessárias para que a solução individual de esgotamento sanitário atenda às normas técnicas vigentes; f) apresentar cadastro com todos os imóveis que disponham de soluções individuais de esgotamento sanitário por meio de levantamento a ser realizado tanto por ocasião da concessão da carta de habitação bem como por ocasião da fiscalização, estabelecendo uma rotina de fiscalização sobre a instalação e a manutenção de todas as soluções individuais de esgotamento sanitário no município; e g) em caso de descumprimento por parte do município dos itens acima citados, o município deve comprovar a adoção de providências administrativas cabíveis e efetivas, decorrentes do poder de polícia administrativa, ou, se estas não forem suficientes, medidas judiciais, de modo a coibir a irregularidade.

SEÇÃO X – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

16.1 - O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na obrigação de pagamento de multa, para cada ocorrência constatada, nos valores abaixo discriminados, de acordo com a seção do presente termo que foi descumprida:

16.1.1 - seção II: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

16.1.2 - seções III, IV e V: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

16.1.3 - seções VI e IX: 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

16.1.4 - seções VII, VIII e XII: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

16.1.5 - seção XIII: R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

16.2 - As multas previstas nesta cláusula devem ser depositadas em juízo, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e, preferencialmente, deverão ser revertidas em proveito do Litoral Norte do RS e na temática de saneamento básico e/ou meio ambiente.

16.3 – Caso haja descumprimento do item 4.3 e subitens, da CLÁUSULA QUARTA, sem vinculação direta com os itens 4.1 e 4.2, de modo que eventual execução judicial do presente TAC seja de competência da Justiça Estadual, as multas por descumprimento serão direcionadas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, fundo estadual, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.072/2016, conforme permissivo contido no caput do artigo 5º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

16.4 - Na condição de anuente das cláusulas neste instrumento tratadas, as disposições desta cláusula (multas por descumprimento) não se aplicam à FEPAM, consoante previsto no Ofício Circular Gabinete PGE/RS Nº 015/2013 e no Parecer PGE/RS nº 15.325.

SEÇÃO XI – DA EFICÁCIA DESTE COMPROMISSO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

17.1 - Este acordo já possui, a partir do ato de sua assinatura, eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

18.1 - Em até 30 dias após a assinatura, o Ministério Público Federal encaminhará este Termo de Ajustamento de Conduta ao Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre para que seja analisada sua homologação nos autos da Ação Civil Pública nº 5047499-87.2017.4.04.7100, nos termos como definidos no item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

19.1 - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras, as quais não poderão alegar seu desconhecimento como motivo para o descumprimento das obrigações nele estatuídas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

20.1 - As obrigações e prazos previstos no presente acordo versam sobre relação de trato sucessivo e podem ser ajustados ou alterados, a qualquer tempo, sobrevindo alteração fática ou jurídica relevante, a pedido de quaisquer das partes, mediante anuência expressa de todas as partes e posterior homologação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

21.1 - Fica estabelecido o Foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre (RS) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

21.2 - Caso haja descumprimento do item 4.3 e subitens, da CLÁUSULA QUARTA, sem vinculação direta com os itens 4.1 e 4.2, eventual execução judicial do presente TAC será promovida pelo Ministério Público Estadual, haja vista a competência residual e exclusiva da Justiça Estadual.

SEÇÃO XII – DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

22.1 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a garantir ampla publicidade aos termos do presente compromisso mediante divulgação: i) em seu site; ii) no próprio órgão municipal por meio de banners e folders; iii) em locais de amplo acesso público e de ampla visibilidade na cidade; iv) nos meios de comunicação social de massa disponíveis (rádios, jornais, redes sociais do município etc.). Deverá garantir, ainda, o acesso irrestrito do conteúdo deste TAC ao cidadão por meio: i) da disponibilização no seu site; e ii) da designação de espaço em órgão municipal para tanto, com impressão física do documento.

22.2 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a informar os termos do presente compromisso às principais entidades da construção civil, órgãos de classe relacionados aos temas aqui abordados e associações dos veranistas, moradores e condomínios.

22.3 - O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL compromete-se a realizar atividade permanente de educação ambiental junto à população, alertando para a necessidade da correta implantação e operação das soluções individuais, assim como da necessidade de sua limpeza periódica como ação de saneamento a garantir a universalização do acesso, além de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

22.4 - Será submetida cópia do presente compromisso à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do disposto na Resolução nº 179/2017, do CNMP e na Resolução 87/2010, do CSMPPF.

22.5 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL deverá encaminhar ao Ministério Público Federal, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente, documentação comprobatória das obrigações estabelecidas nos itens 22.1, 22.2 e 22.3 desta cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA.

SEÇÃO XIII – DA EVENTUAL LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

23.1 – O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, caso realize licitação para seleção de outro prestador dos serviços de saneamento atinentes a esgotamento sanitário, compromete-se a expressar no termo de referência e no contrato posterior a integralidade dos ajustes realizados no presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a obrigação do vencedor do certame de anuir aos termos ajustados.

E, por estarem assim devidamente ajustadas e acordadas, as partes abaixo arroladas aderem ao presente termo para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

MARI ONI SANTOS DA SILVA
Promotora de Justiça

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Balneário Pinhal

MARJORIE KAUFFMANN
FEPAM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme documentos juntados pela Polícia Rodoviária Federal na Notícia de Fato nº 1.31.003.000037/2022-08, há informação de infrações por excesso de peso cometidas pela empresa DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA na rodovia BR-435;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos com excesso de peso para o transporte de mercadorias em vias públicas pode ser uma prática recorrente da empresa;

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga em rodovias federais, além de configurar infração de trânsito, degrada a qualidade do asfalto e pode encurtar sua vida útil em até 80% (oitenta por cento), causando prejuízo ao erário e trazendo riscos às pessoas que trafegam pelas rodovias;

RESOLVE

CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000037/2022-08 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade da empresa DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA pelos danos causados às rodovias federais nos municípios sob atribuição da PRM Vilhena/RO, em razão do excesso de peso.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) convertam-se os autos;

c) alterem-se o campo "resumo" para estar de acordo com esta portaria, bem como o grupo temático principal dos autos para 1ª CCR;

e

d) oficie-se à empresa DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, para que, no prazo 15 (quinze) dias, encaminhe cópia, via protocolo eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) e de todos os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (sequenciais), referentes aos meses de dezembro (2021), janeiro, fevereiro e março (2022).

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução

nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 086/2022 - GAB/PJ Nº 0479252, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. Ulisses Moroni Júnior, Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folgas decorrentes de recesso de final de ano, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS para exercer, no período de 23 a 27 de maio de 2022, a função de Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Auto de Infração nº 013046-B, que descreve impacto ambiental originado por circulação de veículo automotor sobre o solo, a paisagem e a vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, uma das poucas já indenizadas ante a criação da unidade de conservação, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27°11'00,93"s e 49°20'04,17"W);

CONSIDERANDO que no dia 26 de setembro de 2020, na direção da caminhonete Nissan/XTerra 2.8 SE, placas de identificação AKZ7E40, GABRIEL BEUTING SCHORK concorreu para compactação do solo e formação de sulcos ao transitar por trilha aberta no interior da unidade de conservação de proteção integral, tendo o trajeto sido registrado em meio audiovisual disponibilizado pela plataforma Youtube, conforme imagens que ilustram a representação inaugural;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apesar de ter homologado o arquivamento do procedimento instaurado a fim de apurar e promover a responsabilidade civil pela recuperação da vegetação atingida, recomendou "seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários".

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000405/2020-93 a fim de dar cumprimento à recomendação da E. 4ª CCR firmando "Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários", determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Junte-se aos autos cópia do Ofício nº 59/2022 (PRM-BNU-SC-00000423/2022) e respectiva resposta (Ofício SEI nº 10/2022-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio, etiqueta PRM-BNU-SC-00000519/2022);

c) Voltem conclusos para elaboração de minuta do Termo de ajustamento de conduta recomendado pelo órgão institucional.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000273/2021-41

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: suposta ocupação ilegal de bem da União (terreno de marinha) com eventual dano ambiental em área de preservação permanente, manguezal, em razão da implantação de loteamento irregular na Rua João de Souza Melo e Alvin, S/N, P33, CX32, Cubatão, Joinville/SC, CEP 89226-831;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Gilmar Pinzegher e Jonathan Pinzegher; e

d) nome e qualificação do autor da representação: MPSC.

Joinville, documento datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 235, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando e-mail 1324/2022 (PR-SP-00032622/2022), RESOLVE:

Art.1º Prorrogar a portaria PR/SP nº 121, de 12 de março de 2021 (PR-SP-00029462/2021), por mais um ano.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE RESENDE SALGADO

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo em Exercício

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Autos PP nº 1.34.015.000158/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000158/2021-10 foi instaurado para investigar a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de Paulo de Faria/SP, tendo em vista a constatação de que não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos em 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de Paulo de Faria/SP, tendo em vista a constatação de que não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos em 2018 e 2019.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000158/2021-10, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Autos PP nº 1.34.015.000161/2021-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) do patrimônio público e social, do meio ambiente,

dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e IV) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000161/2021-33 foi instaurado para investigar a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de Poloni/SP, tendo em vista a constatação de que não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos em 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de Poloni/SP, tendo em vista a constatação de que não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos em 2018 e 2019.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000161/2021-33, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000209/2021-62, com a seguinte ementa:

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de demora em resposta/resultado de perícia médica.

Interessado solicita, ainda, que lhe sejam pagos valores de benefícios retroativos.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000209/2021-62 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO a Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, com a recomendação da promoção de arquivamento e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo nos autos do inquérito civil nº 1.36.000.000429/2013-11, autuado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do serviço de internet gratuita “UFT Conecta” em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o programa foi realizado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Município de Palmas e financiado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI) dentro do Projeto Tocantins Digital, para oferecer internet gratuita;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações de que a análise técnica da prestação de contas, Parecer Técnico nº 863, da Coordenação de Acompanhamento

e Execução de Projetos (COAEP/GSFAE/SEFAE), de 15/7/2020 SEI (5400011), concluiu que o objeto do Termo de Descentralização de Crédito (TDC) n.º 087/20210 não foi cumprido e seus objetivos não foram alcançados, bem como quanto à impossibilidade de conceder autorização para utilização dos equipamentos em novo projeto;

CONSIDERANDO a necessidade apontada pela UFT de definir destinação aos equipamentos do projeto, tendo em vista o risco de acidentes pela falta de manutenção adequada;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do serviço de internet gratuita “UFT Conecta” em Palmas-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, reiterem-se os Ofícios n.º 1713/2020/PRTO/PRDC e n.º 1714/2020/PRTO/PRDC, à UFT e ao MCTI, respectivamente. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 53/2022
Divulgação: sexta-feira, 18 de março de 2022 - Publicação: segunda-feira, 21 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**